

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

**DALENO MOREIRA DE ARAUJO**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO  
MARANHÃO:** viabilidade do uso de plataformas de videoconferência como  
mecanismo de garantia de celeridade e economia processual.

São Luís  
2022

**DALENO MOREIRA DE ARAUJO**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO:** viabilidade do uso de plataformas de videoconferência como mecanismo de garantia de celeridade e economia processual.

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar em convênio com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: André Felipe dos Santos de Carvalho

São Luís  
2022

Araújo, Daleno Moreira de.

Processos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Maranhão: viabilidade do uso de plataformas de videoconferência como mecanismo de garantia de celeridade e economia processual / Daleno Moreira de Araújo. – São Luís, 2022.

74 folhas

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais Polícia Militar, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientador: Prof. André Felipe dos Santos de Carvalho.

1.Polícia Militar. 2.Processos administrativos. 3.Videoconferência. I.Título.

CDU: 356.35(812.1)

**DALENO MOREIRA DE ARAUJO**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO:** viabilidade do uso de plataformas de videoconferência como mecanismo de garantia de celeridade e economia processual.

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar em convênio com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Franklin Douglas Ferreira  
Universidade Estadual do Maranhão

---

Maj QOAPM André Felipe dos Santos de Carvalho (Orientador)  
Polícia Militar do Maranhão

---

Cap QOPM Eduardo Batista de Oliveira  
Polícia Militar do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me guiado na jornada da vida de forma impecável e até aqui me ajudado.

Aos meus pais e irmãos, por todo empenho e compreensão durante a caminhada e na elaboração desse trabalho.

A minha esposa, Isadora de Menezes, por confiar em mim, por me dar força nos momentos difíceis e nunca desistir de mim.

Aos meus filhos amados, Dominic e Isis Ravena, por terem entendido e ajudado o papai nos momentos de formação e ocupação.

A minha sogra, por toda ajuda e compreensão durante a elaboração desse trabalho.

Ao meu orientador Maj. QOPM Felipe pela confiança e otimismo, pelas mensagens de motivação desde o dia que me aceitou como orientando, pelo conhecimento compartilhado e pela compreensão com as ausências.

Ao professor, Cap QOPM Eduardo, por muito ter me ajudado na pesquisa bibliográfica desse trabalho.

A meu grupo de trabalho, grupo Fé em Deus, composto pelos cadetes Isolda, Soares, Andrade, Lucas e Guilherme, que muito me ajudaram nessa jornada árdua de CFO.

A minha amiga Yasmin Collins, pelos diversos assessoramentos no decorrer do curso e do trabalho.

*“A justiça atrasada não é justiça; senão  
injustiça qualificada e manifesta”.*

*Rui Barbosa.*

## RESUMO

As tecnologias vêm sendo cada vez mais utilizadas nos diversos setores da sociedade para resolução de problemas. Nesse sentido, surgiram desde 2004, várias legislações que viabilizam a utilização de videoconferência em processos. A Administração Pública deve sempre estar pautada nos princípios constitucionais, como da eficiência, bem como todos os princípios gerais do direito a ela aplicáveis, como por exemplo a razoável duração do processo e economia processual. A Polícia Militar do Maranhão, no período pandêmico utilizou plataformas de videoconferência no curso de oficiais, porém não houve pesquisas que aprofundassem o uso dessa ferramenta em outras áreas, como nos processos administrativos. Por esse viés, a presente pesquisa teve o objetivo de analisar a viabilidade jurídica de implementação do uso de plataformas de videoconferência nos processos administrativos da Polícia Militar do Maranhão (PMMA). O estudo teve como campo a Diretoria de Pessoal, a Diretoria de Finanças e a Assistência do Comandante Geral, caracterizando-se por ser uma pesquisa exploratória, que contou com pesquisa bibliográfica e documental, assim como questionários, como instrumentos para coleta de dados. Para alcançar o objetivo foi necessário refletir sobre os conceitos de Direito Administrativo, Direito Administrativo Militar, processos administrativos na Polícia Militar, o contexto do uso de videoconferência em processos no Brasil, até a apresentação da viabilidade jurídica da aplicação nos processos administrativos da PMMA. Por fim, restou concluído que é possível a utilização dessa tecnologia nas correições processuais internas por meio da aprovação de uma portaria que instrua essa ferramenta.

**Palavras-chave:** Polícia Militar; Processos administrativos; Videoconferência.

## **ABSTRACT**

Technologies have been increasingly used in different sectors of society to solve problems. In this sense, since 2004, several laws have emerged that enable the use of videoconferencing in processes. Public administration must always be guided by constitutional principles such as efficiency, as well as all the general principles of law applicable to it, such as the reasonable duration of the process and procedural economy. The Military Police of Maranhão, in the pandemic period, used videoconferencing platforms in the course of officers, but there was no research that deepened the use of this tool in other areas, such as in administrative processes. From this perspective, the present research aimed to analyze the legal feasibility of implementing the use of videoconferencing platforms in the administrative processes of the PMMA. The study had as its field the Directorate of Personnel, the Directorate of Finance and the Assistance of the General Commander, characterized by being an exploratory research, which had bibliographic and documentary research, as well as questionnaires how instruments collecting of data. In order to reach the objective, it was necessary to reflect on the concepts of Administrative Law, Military Administrative Law, Administrative Processes in the Military Police, the context of the use of videoconferencing in processes in Brazil, until the presentation of the legal feasibility of the application in the administrative processes of the military police in State of Maranhão. Finally, it was concluded that it is possible to use this technology in internal procedural corrections through the approval of an ordinance that instructs this tool.

**Keywords:** Military police. Administrative procedures. Video conference.

## **LISTA DE SIGLAS**

AP – Administração Pública

CF/ 88 – Constituição Federal de 1988

CFO – Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão

CPP – Código de Processo Penal

EaD – Educação a Distância

FATD – Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

GCG – Gabinete do Comando Geral

PA – Processos Administrativos

PM – Polícia Militar

PMMA – Polícia Militar do Maranhão

RDE – Regulamento Disciplinar do Exército

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípios constitucionais do Direito Administrativo.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Poderes da Administração Pública.....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2</b>	<b>O agente público militar.....</b>	<b>20</b>
<b>4</b>	<b>PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>23</b>
<b>4.1</b>	<b>Estrutura do processo.....</b>	<b>23</b>
<b>4.2</b>	<b>Espécies de processo administrativo.....</b>	<b>24</b>
<b>4.3</b>	<b>Princípios aplicáveis aos processos administrativos comuns.....</b>	<b>27</b>
<b>4.4</b>	<b>Produção de provas.....</b>	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA PMMA.....</b>	<b>35</b>
<b>5.1</b>	<b>Tipos de processos administrativos.....</b>	<b>35</b>
<b>5.1.1</b>	<b>Sindicâncias.....</b>	<b>36</b>
<b>5.1.2</b>	<b>Conselho de Disciplina.....</b>	<b>39</b>
<b>5.1.3</b>	<b>Conselho de Justificação.....</b>	<b>40</b>
<b>5.2</b>	<b>Princípios aplicáveis ao processo administrativo militar.....</b>	<b>41</b>
<b>6</b>	<b>USO DE PLATAFORMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA EM PROCESSOS.....</b>	<b>43</b>
<b>6.1</b>	<b>A videoconferência na esfera penal.....</b>	<b>43</b>
<b>6.2</b>	<b>Uso de videoconferência na esfera administrativa.....</b>	<b>46</b>
<b>7</b>	<b>VIABILIDADE JURÍDICA DO USO DE PLATAFORMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA NA PMMA.....</b>	<b>49</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>
	<b>APÊNDICE A.....</b>	<b>66</b>
	<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>68</b>
	<b>APÊNDICE C.....</b>	<b>70</b>
	<b>APÊNDICE D.....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive hoje os avanços trazidos pela Revolução Tecnológica. A comunicação remota, antes limitada, sofreu um grande impacto positivo no que tange à qualidade e à rapidez com que a troca de informações ocorre. Os computadores e celulares, cada vez mais potentes, permitem novos artifícios, e as ligações antes feitas somente via voz, evoluíram, dando espaço às videoconferências. Tais mudanças foram possíveis até mesmo por conta do aumento da complexidade das redes de internet, como a chegada da tecnologia 5G.

A videoconferência tem como objetivo básico possibilitar a conversa em tempo real, por áudio e vídeo, entre pessoas em locais geograficamente distintos. Essa ferramenta é resultado do avanço da globalização no uso de meios tecnológicos para facilitar a resolução de problemas diários. Por esse viés, a Administração Pública, de maneira geral, deve buscar sempre suprir as necessidades sociais da melhor forma possível. Foi no sentido de atender os princípios da economia processual, razoável duração do processo e entre outros, que surgiram várias legislações<sup>1, 2 e 3</sup>, tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, regulando o uso de videoconferência em processos institucionais.

Diante disso, ressalta-se que essa ferramenta tomou grande enfoque com o período pandêmico, tanto na área da educação, materializado pelas aulas de educação à distância (EaD) quanto na área da justiça, por meio das audiências virtuais). Contudo, na Polícia Militar do Maranhão (PMMA), apesar de ter havido um período de uso das plataformas digitais de videoconferência para aulas EaD, como por exemplo o *Google Meet*, nos cursos de formações, não houve uma adesão desse instrumento que permitissem o seu uso em outros âmbitos da instituição, tais quais pesquisas que reiterassem essa utilização na esfera processual da Polícia Militar.

A partir dessa consideração, é preciso rememorar que os processos administrativos da Polícia Militar são instaurados por interesse individual ou público,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5015, de 12 de março de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. Controladoria Geral da União. Instrução Normativa n. 12, de 01 de novembro de 2011. Regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Distrito Federal. 2011.

<sup>3</sup> Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que modificou o Código de Processo Penal, a fim de permitir o uso da videoconferência em interrogatórios e oitivas.

possuindo como escopo a investigação de fatos, a apuração de responsabilidades, bem como o embasamento das decisões da Administração Pública. A respeito do andamento do processo, ele é dividido em 5 partes, instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento. O instrumento tecnológico em análise tem aplicabilidade na parte da instrução do processo, na qual é realizado pela comissão processante as oitivas de testemunhas e de investigado.

Dessa forma, nota-se que tais atividades são dispendiosas em tempo e dinheiro para a PMMA, pois quando um responsável por um processo é designado para investigar um fato ou algum servidor que se encontra fora da localidade, esse encarregado solicita diárias para realizar o descolamento e conduzir as diligências necessárias ao processo.

Considerando o exposto, torna-se razoável discutir a viabilidade jurídica da implementação do uso de plataformas de videoconferência nos processos administrativos da PMMA, sendo este o objetivo geral dessa pesquisa. Nesse sentido, tem-se como o problema da pesquisa: Por que não são utilizadas as plataformas de videoconferência nos processos administrativos da PMMA?

Essa produção científica foi motivada pelas discussões em sala de aula, na cadeira de Direito Administrativo Disciplinar Militar, pela qual foi trazido o diálogo a respeito de quais possibilidades a administração tem de aperfeiçoar os processos no sentido de cumprir os princípios da eficiência, economia processual, razoável duração do processo, sem ferir outros princípios, como o do devido processo legal e a ampla defesa e contraditório. Dessa maneira, para que seja possível discutir essa viabilidade, faz-se necessário apontar os documentos regulatórios do uso de plataformas de videoconferência no País, traçar um diagnóstico quanto à percepção dos atores responsáveis pelos processos administrativos na área metropolitana, além de analisar os dados documentais sobre processos administrativos da PMMA.

A fim de que seja alcançado esses objetivos específicos, este trabalho baseou-se em uma pesquisa de natureza aplicada, pois foi necessário fazer o uso de instrumentos de coleta de dados diferenciados. A pesquisa aplicada foi adequada a essa pesquisa devido a suas características, por meio delas, este estudo buscou apontar possíveis soluções ao fenômeno abordado. Quanto aos objetivos, este estudo teve caráter exploratório, pois foi realizado o levantamento de um conjunto de informações e dados que levarão ao maior conhecimento acerca do tema.

Quanto aos procedimentos, foi realizado uma pesquisa bibliográfica, e uma pesquisa documental, pela qual se tornou possível estabelecer uma coleta de dados com os setores que compõem o universo do objeto estudado, servindo para elaboração de dados e informações necessários para o alcance dos objetivos. É importante ressaltar que outros recursos, como os arquivos de processos, foram importantes para a elaboração deste estudo, devido à complexidade e especificidade do tema abordado.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa seguiu a metodologia hipotético-dedutiva, com caráter quantitativo, pela qual foram interpretados padrões de pensamento sobre os responsáveis pelos processos que permitiu obter dados estatísticos. O instrumento de coleta de dados foi a entrevista, neste tipo de técnica, o pesquisador tem mais contato com o indivíduo e para isso é necessário que planeje perguntas capazes de serem respondidas com base nos objetivos propostos, para que se alcancem os resultados corretos no momento da análise dos dados coletados. As entrevistas foram coletadas virtualmente via plataforma *Google Forms*, na qual foram entrevistados foram os executores dos processos administrativos.

Quanto ao tratamento dos dados obtidos por meio dos instrumentos da pesquisa, foi feita a tabulação deles de acordo com eixos temáticos que possibilitaram a contraposição dos conteúdos e necessidades. A partir da utilização de procedimentos adequados, foi possível identificar e apresentar resultados de cunho científico e dados fidedignos que foram indispensáveis para pesquisa. Adiante, foi realizada uma análise que permitiu concluir a aceitabilidade de uma norma especial para a administração militar. A pesquisa documental foi realizada no período de 2019 a 2021 na sede do Departamento da Diretoria de Pessoal, Diretoria de Finanças e Assistência do Comando Geral, localizadas no Comando Geral da PM, em São Luís do Maranhão.

Por fim, esse trabalho está dividido em oito sessões, nas quais foram tratadas teorias e doutrinas, a respeito do Direito Administrativo comum e militar, abordado o funcionamento dos processos administrativos civis e militares, bem como uma análise das legislações que embasam a implementação da videoconferência na PMMA. Com a conclusão desse trabalho, espera-se corroborar com a criação de uma portaria na Polícia Militar do Maranhão, que possibilite o uso dessa tecnologia nos seus processos internos.

## **2 DIREITO ADMINISTRATIVO**

Para melhor compreendermos o tema da presente pesquisa, foi de suma importância entender o contexto no qual a Polícia Militar do Maranhão está inserida e quais suas atribuições e deveres. Então, no capítulo inicial, foi abordado alguns conceitos sobre a temática proposta, com base nas correntes teóricas existentes, e doutrinas reconhecidas pelos autores mais conceituados sobre o assunto no Brasil. Os conceitos e teorias serviram como base para análise dos dados que foram coletados e para o estabelecimento das relações entre o problema de pesquisa e os objetivos propostos.

### **2.1 Conceito**

Segundo Di Pietro (2016), o Direito Administrativo (DA) no Brasil tem origens francesa e italiana com base nos princípios da legalidade e da separação dos poderes, ao passo que visa construir normas próprias e diferenciar-se das relações entre indivíduos. A autora afirma que essa área deve não somente garantir a proteção dos direitos do indivíduo em face do Estado, mas, ao mesmo tempo, garantir o interesse público em detrimento do particular.

Com efeito, esse ramo do direito no Brasil se diferenciou do originário da França e na Itália, pois, após o advento da Constituição de 1988, passou a receber como influência as fontes materiais (doutrinas, jurisprudências e princípios constitucionais), ao contrário do Direito Administrativo daqueles países, que possuía como influência apenas as fontes formais, ou seja, a lei em sentido estrito (DI PIETRO, 2016).

Além dos regramentos Constitucionais, essa seara da justiça é complementada pelos mais diversos regramentos no âmbito dos órgãos da Administração Pública, o que torna inexecutável a compilação de todo esse ordenamento jurídico em uma única lei. Essa característica justifica o fato de não existir um Código de DA.

A origem dinâmica e versátil do Direito Administrativo no Brasil desencadeia várias correntes doutrinárias, as quais, por sua vez, não permitem uma definição congruente, originando vários debates sobre o tema. Porém, segundo o

professor Cyonil Borges (2017), há uma doutrina que adota um critério que é, por eles, considerado majoritariamente aceito no Brasil: o da Administração Pública (AP).

Mas, o que seria Administração Pública? Hely Lopes Meirelles (2016, p. 68) simplifica tal conceito afirmando que “a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”. Dessa maneira, temos que a estrutura estatal representada pelos agentes e instituições que gerenciam o bem público compõem a AP.

Por meio desse critério, foi possível elaborar uma definição desse ramo do direito, que, segundo a doutrina brasileira, tem o sentido orgânico ou material ou, em outras palavras, o sentido subjetivo ou objetivo. O conceito de Direito Administrativo (DA) não se confunde com Direito da Administração, pois sobre essa matéria irão lecionar outros ramos do Direito, como o Direito previdenciário, o Direito tributário, entre outros (BORGES, 2017).

Por esse viés, o DA será definido, segundo a professora Zanella Di Pietro, em seu sentido orgânico e material, expondo que esse direito tratará basicamente de toda a função administrativa, independentemente do encarregado de exercê-la, quais sejam do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Vejamos:

O Direito Administrativo é um ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública (DI PIETRO, 2020, p. 177).

No tocante aos termos contidos nas definições anteriormente citadas, a própria autora esclarece que os órgãos seriam entidades instituídas pelo Estado para cumprir o papel a elas designado e os agentes seriam as pessoas naturais investidas de cargo público. Além disso, explica que os servidores públicos possuem dois sentidos, um amplo e um restrito. O primeiro remete a todos os prestadores de serviço em geral aos órgãos de administração direta ou indireta, com vínculo empregatício. O segundo restringe somente os prestadores de serviço aos órgãos da administração direta, investidos de cargo e função pública.

Ainda sobre essa temática, os agentes seriam uma espécie de sinônimo dos servidores públicos em seu sentido amplo. A professora exalta a classificação desses agentes em quatro categorias: agentes políticos – componentes da estrutura política do país; os servidores públicos subdivididos em estatutários (ocupantes de cargo público), empregados públicos (contratados sob o regime da lei trabalhista) e

temporários (não vinculados a cargo ou emprego público); particulares em colaboração com o Poder Público (prestadores de serviço sem vínculo empregatício) e os militares, que serão melhor desenvolvidos no decorrer do trabalho (DI PIETRO, 2020).

Todos os órgãos e servidores devem atender aos regramentos previstos nas diversas legislações desse direito, inclusive os militares. Como dito inicialmente, esse ramo que rege todos os servidores possui várias influências materiais, dentre os quais, uma dessas influências é prevista expressamente na Carta Magna, como veremos no tópico a seguir.

## **2.2 Princípios constitucionais do Direito Administrativo**

O ordenamento jurídico brasileiro é norteado pelos princípios que estão previstos na Constituição. Eles são oriundos das mais diversas mudanças na evolução histórica do país. Tais princípios influenciam nos mais diversos ramos do direito, seja nas leis, seja nas decisões da administração pública. Destarte, o Direito Administrativo possui basicamente cinco princípios fundamentais: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; e Eficiência.

O primeiro princípio diz respeito ao cumprimento de fato do que está previsto em lei e é considerado o mais importante, pois dele irá derivar todos os demais princípios. Vale ressaltar que diferentemente do ramo do Direito Civil, o qual o indivíduo tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, no âmbito da AP, os representantes do poder público só podem agir de acordo com o que está previsto. Logo, mesmo que algo não seja proibido por lei, o ato público não se justificaria, devendo ter motivação legal, portanto, possui natureza restritiva. Sobre a matéria, Alexandrino e Paulo (2014, p. 194) afirmam:

O princípio da legalidade administrativa tem, portanto, para administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada ao que dispuser a lei.

Antes de falarmos do segundo princípio, é de suma importância lembrarmos o conceito de agente público, pois deste é cobrada a impessoalidade. Agente público, portanto, se define como a pessoa natural que foi investida de um cargo público. Por essa perspectiva, afirma-se ser o agente público a representação

do interesse do Estado, por meio de seus atos, que, como visto anteriormente, devem ser devidamente embasados em lei. Para além disso, os atos da Administração Pública (AP) devem também seguir a tramitação da impessoalidade, sendo esse o segundo princípio, pois o ato deve ser isento da vontade particular e vislumbrar sempre o alcance do interesse coletivo (DI PIETRO, 2020).

Sobre o princípio da moralidade, tem-se que o ato administrativo deve observar, além do princípio base, a questão da moral, relacionando-se diretamente à probidade. Assim, quando existem duas possibilidades legais de atuação do poder público, a escolha deve se pautar na necessidade, conveniência, bem-estar da coletividade, na honestidade e na justiça (DI PIETRO, 2020).

O quarto princípio trata da ciência coletiva que o Estado deve à sociedade pelos seus atos. O poder público como uma representação do dever de cumprir e representar o interesse público, deve, portanto, publicar oficialmente os seus atos. Cabe destacar que a mera divulgação de notícia não substitui as publicações oficiais, pois em casos de atos administrativos que cabem recursos ou matéria parecida, somente passam a se contar prazos a partir da publicação oficial. Outrossim, existem casos de exceção a esse princípio previstos na própria Lei Magna, versando sobre dados, sigilo de fonte, entre outros (DI PIETRO, 2020).

O último e não menos importante, o princípio da eficiência, acrescido por meio de emenda constitucional, aborda o dever de observar a economicidade nas decisões públicas, não somente no que se refere a custo-benefício, como também o que tange à rapidez, à precisão e ao rendimento nas ações do poder público (DI PIETRO, 2020).

Além dos princípios, a AP dispõe como subsídio para suas ações os poderes administrativos, os quais não podem ser confundidos com os poderes do Estado – a estrutura organizacional do Estado: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Os poderes da administração, a serem abordados a seguir, acenam sobre as prerrogativas do Estado.

### **2.3 Poderes da Administração Pública**

Os poderes da administração são instrumentos para execução da função pública, ou seja, servem como suporte para os agentes desempenharem seu papel enquanto representantes do poder público. Cunha Júnior (2010, p. 75) define esses

poderes como “meios ou instrumentos jurídicos através dos quais os sujeitos da Administração Pública (as entidades administrativas, os órgãos e os agentes públicos) exercem a atividade administrativa na gestão dos interesses coletivos”. Temos como destaque seis poderes principais, quais sejam: Poder Vinculado, Discricionário, Hierárquico, Disciplinar, Regulamentar e de Polícia. Os referidos poderes constituem-se como obrigatórios, ou seja, não possuem cunho facultativo. Ademais, são de responsabilidade dos agentes de diferentes níveis orgânicos do Estado (Federal, Estadual e Municipal), observadas as restrições e marcos jurídicos.

O poder vinculado se relaciona diretamente ao princípio da legalidade e, conforme Di Pietro, em seu livro "Manual do Direito Administrativo Facilitado", de 2020, alerta que esse poder, na realidade, é um atributo de restrição dos outros poderes, ou seja, ele restringe as ações à forma da lei. Já o poder discricionário abre a possibilidade de apreciação, tomando característica de prerrogativa. Por esse ponto, a autora esclarece que esses dois poderes não têm exclusividade autônoma. Em suma, são uma espécie de classificação dos outros poderes.

Os poderes disciplinar e hierárquico estão inseridos no poder vinculado, uma vez que ambos devem ter previsões legais e não permitem reservas interpretativas. O poder hierárquico permite que haja um escalonamento por meio de relação de subordinação entre os agentes, para que se possa promover uma fiscalização no âmbito público. O ato de fiscalizar está diretamente ligado ao poder disciplinar, pois esse permite por meio do dever legal sancionar os desvios de conduta dos agentes público, ou seja, é uma consequência da fiscalização propiciada pelo poder hierárquico. Além disso, esse poder se reafirma como vinculado pelo poder-dever, visto que a não observância da investigação dos desvios de conduta pode ser considerada improbidade e/ou condescendência criminosa (DI PIETRO, 2020).

Por último, temos o poder regulamentar e o poder de polícia, ambos com características de prerrogativa, portanto conexos ao discricionário. O poder regulamentar, segundo Di Pietro (2020), é aquele de atribuição do Chefe do Poder Executivo no âmbito tanto da União, quanto dos Estados e Municípios, permitindo a edição de regras complementares à lei. Para seu fido cumprimento, entretanto, esse poder é bem limitado pela Constituição Federal de 1988 (CF/ 88), a qual traz como exceção os decretos presidenciais que, ainda assim, devem atender certas restrições.

O poder de polícia, assim como o poder regulamentar, caracteriza-se como um poder facultativo do Estado. Em suma, diz respeito à possibilidade de cercear

direitos individuais em prol dos direitos coletivos, como previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Ainda nessa ótica, o poder de polícia possui três atributos que baseiam sua aplicabilidade: a discricionariedade – a conveniência dos atos; a autoexecutoriedade – independência do poder judiciário; e a coercibilidade – impõe as medidas tomadas pela administração (DI PIETRO, 2020).

A AP, embasada nos seus princípios e poderes, age conforme as leis por meio dos atos administrativos, os quais podem gerar efeitos jurídicos sobre os administrados e também podem ser revisados pelo poder judiciário. Desse modo, é imprescritível que o ato atenda certos requisitos para que seja considerado legal, tais como: o sujeito, o qual diz respeito à competência; o objeto, que seria a consequência do ato; a forma, a qual seria o modo como seria feito; o motivo – a justificativa que fundamenta o ato; e a finalidade, que traduz o objetivo a ser alcançado (DI PIETRO, 2020).

Dentro da estrutura do Estado, como falado no início desse capítulo, há a existência de vários tipos de agente público, dentre os quais estão os militares, que serão regidos por normas especiais, mas, que cumprirão todos os princípios e disporão dos poderes já citados, visto que são leis previstas na Constituição, e assim também guiam esses agentes, como veremos no próximo capítulo.

### 3 DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Definido o contexto geral do DA, partiremos para um enquadramento mais específico do tema, que abrange a missão específica do serviço da Polícia Militar, porém ainda no campo conceitual. Bem como na seara civil, esse ramo do direito não possui um código próprio, mas, dentro de suas legislações, possuem princípios característicos, como observaremos a seguir.

#### 3.1 Conceito

Na doutrina, possuímos um certo ajuste de parâmetros para se definir de maneira aceitável um conceito de Direito Administrativo. De maneira básica, esse direito se define como um ramo que fundamenta o agir do aparelho estatal e suas nuances. É vinculado ao DA que surge o Direito Administrativo Militar, o qual aborda especificamente os regramentos referentes aos militares, que, como visto no capítulo anterior, são um tipo especial de servidores.

O Direito Administrativo Militar é o direito que regulamenta de maneira específica as instituições militares federais e as forças auxiliares estaduais. Por esse viés, foca-se na definição trazida por Jorge Luiz de Abreu:

É um sub-ramo especializado do direito administrativo comum, afeto às atividades de administração praticadas no âmbito das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Não se trata, portanto, de ramo do direito público dotado de autonomia científica, mas, sim, de uma especialização técnico-funcional do direito administrativo. (ABREU, 2015, p. 39).

Quando se trata do Direito Administrativo Militar, corriqueiramente comete-se o equívoco de relacionar esse ramo somente à esfera disciplinar, pois é esquecido o âmbito administrativo, embora de grande importância. No campo da AP, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual, existem diversos órgãos das forças armadas e das forças auxiliares que desempenham funções administrativas ligadas, como a gestão das finanças públicas. Esses, por sua vez, estão sujeitos à fiscalização tanto de órgãos maiores, como o Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de contas dos Estados, como da própria fiscalização interna (ABREU, 2015).

A Administração Militar recebe influências das mais diversas áreas do Direito, porém, caso o servidor militar cometa alguma improbidade administrativa, devido à autonomia herdada do DA e pela independência das esferas penal,

administrativa e cível, o militar poderá responder a cada uma delas, sem que seja ferido o princípio do *bis in idem*, o qual prevê a não aplicação de duas punições pelo mesmo fato (ABREU, 2015).

No Direito Administrativo Militar, a Polícia Militar do Maranhão está classificada como um órgão da administração direta do Poder Executivo. Além de todas as suas missões definidas na CF/ 88, ela é responsável por gerir seus processos internos, por meio dos agentes militares, que serão abordados a seguir.

### 3.2 O agente público militar

Os agentes militares, antes denominados como os servidores comuns, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1998, passaram a compor uma categoria específica de servidores, as quais estão sujeitos a uma série de regramentos especiais. Os servidores públicos adentram ao serviço público por meio do concurso, o qual gera o vínculo com a AP, caracterizado pelo recebimento de proventos do Estado, mas que no caso específico dos militares, alterado pela Emenda nº 19/ 1998, recebem subsídio (BRASIL, CF,1998).

A terminologia militar é designada pela nossa Carta Magna de 1988, a qual no caput do art. 42 e 142 (grifo nosso) traz os seguintes dizeres:

Art. 42 **Os membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais **permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à **defesa da Pátria**, à **garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei e da ordem**.

A partir disso, começaremos a caracterizar as diferenças desses servidores, que se resumem, segundo os referidos artigos, aos que trabalham nas Forças Armadas, Policiais Militares Estaduais e Corpo de Bombeiro. Segundo Di Pietro (2020, p. 1245), esses funcionários “prestam serviços a essas instituições com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, com remuneração paga pelos cofres públicos”, ou seja, além das atribuições previstas na própria Constituição, os militares poderão estar jurisdicionados por legislações próprias em âmbito interno.

Segundo o advogado Jorge Cesar de Assis (2022, p. 21), a sociedade militar tem sua própria rotina, que exige de fato um tratamento e regramento exclusivo.

De tal modo, são justificáveis normas específicas que visem atender esse *modus vivendi*, como observa-se na seguinte passagem do autor:

A sociedade militar é peculiar;  
Possui *modus vivendi* próprio;  
Todavia submete-se aos princípios gerais do direito a moldando-se ao ordenamento jurídico nacional pode e deve ser submetida ao controle judicial do qual a ninguém é dado furtar-se.  
Esta peculiaridade exige sacrifícios extremos (a própria vida) que é mais do que simples risco de serviço das atividades tidas como penosas ou insalubres como um todo.  
Para condições tão especiais de trabalho especial também será o regime disciplinar de modo aconselhar tanto os interesses da instituição como os direitos que eles se submetem a rigidez do regime disciplinar e a severidade das ações não podem ser confundidas como supressão de seus direitos.

O trecho do renomado membro aposentado do Ministério Público Militar da União nos remete tanto aos direitos quanto aos deveres dos militares. O texto constitucional compreende vários dispositivos relacionados às instituições militares que asseguram direitos como o 13º soldo, salário família, férias remuneradas, licenças, tempo de contribuição reduzido, integralidade salarial e entre outros. Todos esses direitos são considerados vantajosos por alguns setores sociais. Entretanto, deve-se observar que também existem restrições peculiares atribuídas a essa parcela da sociedade, como o direito à sindicalização, à greve, à filiação com partidos políticos. Além disso, caso vislumbrem ocupar algum cargo político, devem ser transferidos para a reserva (ASSIS, 2022).

Contudo, retomando a fala do autor, depreende-se que a sociedade militar de fato faz jus a um regimento especial. Ainda nesse diapasão, a missão constituinte das forças armadas e auxiliares envolve, como visto anteriormente, um risco altíssimo: a perda do bem jurídico tutelado de maior importância no ordenamento pátrio, nas quais em suas formações são proferidos, inclusive, juramentos militares nesses termos.

Nesse sentido, para que seja mantida a boa conduta além dos preceitos da ética e dos valores militares, como o espírito de corpo, a camaradagem, a civilidade, o patriotismo, a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe militar, preceitua-se também a hierarquia e disciplina. O militar pode ser jurisdicionado por normas civis, porém, no que lhe couber, sempre devem ser observados os pilares bases, quais sejam a hierarquia e a disciplina (ASSIS, 2022).

Sobre os agentes militares estaduais, a Carta Magna, em seu art. 42, reafirma a peculiaridade dos seus serviços (BRASIL, 1988):

Art. 42 [...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 142 [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

As situações especiais que se remetem à escrita constitucional estão relacionadas às diversas outras atribuições atinentes aos militares estaduais. No âmbito do Estado do Maranhão, os policiais militares são regidos em geral pela Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão). Entretanto, no que tange à esfera disciplinar, coadunando com o que prevê o art. 166 dessa mesma lei estadual, adota-se o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) para os processos administrativos disciplinares, bem como o Manual de Sindicâncias do Exército para os processos de sua correição. Já para a perda de posto ou patente, bem como exclusão de praças, são adotados processos previstos em leis específicas (SILVA, 2014).

A hierarquia nas polícias militares estaduais está disposta no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. São previstos como oficiais: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente; como praças especiais de polícia: Aspirante-a-Oficial e Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia; como praças de polícia: Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado (BRASIL, 1969).

Os agentes militares do Estado possuem diversas atribuições além do policiamento ostensivo, como a atuação de polícia judiciária nos crimes militares. Inclusa nesse rol de missões e atribuições dos policiais militares, estão os processos administrativos, que, como visto na introdução, é um dos instrumentos de respaldo que a Administração Pública possui, sendo isso aprofundado no próximo capítulo.

## **4 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Antes de discorrermos sobre os processos da PMMA, se faz imprescindível conhecer as peculiaridades do processo administrativo (PA) comum, para que seja possível estabelecer as congruências e diferenças entre eles. No âmbito da Administração Pública os processos existem para dar suporte ao Estado quando se depara com uma situação conflitante ou não, ou seja, os processos vão subsidiar as decisões administrativas, que em alguns casos podem até ter caráter litigioso, e dessa maneira o Estado deve estar pautada na legalidade, que se configura por meio do cumprimento das diversas tramitações processuais a serem vistas a seguir.

### **4.1 Estrutura do processo**

O processo administrativo não pode ser confundido com procedimento. O primeiro remete à função administrativa, fundamentando de forma documentada tudo que a administração faz. O segundo é composto por formalidades contidas no processo, sendo equivalente ao rito. Caso seja realizado de maneira equivocada, pode, inclusive, gerar nulidade ao processo. Na maior parte da doutrina, o PA possui cinco fases que possuem a finalidade de fundamentar os atos vinculados da AP, a respeito dos fatos, atos e situações, e até mesmo decisões legais das garantias dos administrados. As cinco fases se desenvolvem na seguinte ordem: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento (DI PIETRO, 2020).

Essa formalidade da Administração Pública é embasada no princípio jurídico do devido processo legal, o qual está assegurado pela Constituição Federal (CF) no artigo 5º inciso LVI, apresentado nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O processo pode iniciar pela própria administração, de ofício, ou por requerimento do interessado, a pedido (DI PIETRO, 2020).

Na primeira fase do processo, são indicados, por escrito, os fatos e, em alguns casos, a demonstração do suposto direito que almeja o processo. O começo de fato se dá por meio do despacho da autoridade competente que ao tomar ciência de fato ou de requerimento deve instaurar o processo por meio oficial. Porém, quando se trata de matéria criminal, a autoridade competente deve ser cientificada de imediato para tomada de medidas cabíveis (DI PIETRO, 2020).

A segunda parte objetiva a investigação, constatação e convencimento da Administração Pública para que tome uma decisão, se define como parte instrumental, e é nessa fase a qual é viável o uso da videoconferência. Nessa fase será elucidado os fatos por ação da administração, determinando diligências, produzindo provas, requerendo depoimento da parte, oitiva de testemunhas, inspeções e perícias. Além de determinar produção de provas, através de laudos e/ou pareceres, será verificado as versões testemunhais, que são os meios de prova mais comum (DI PIETRO, 2020).

A terceira fase trata do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º da CF, constando que devem-se assegurar todos os meios legais para que o suspeito exerça seu direito à ampla defesa no processo. Porém, se no processo não há a figura de um acusado de fato, não há que se falar em direito à defesa (DI PIETRO, 2020).

O relatório traduz a quarta fase, surgindo no processo administrativo como uma análise sucinta de tudo que foi informado, colocado, como: provas, fatos etc. É uma peça apenas opinativa, não vinculado à autoridade julgadora. Comumente apresenta um parecer de aplicação de pena, apontando os fundamentos que levaram a essa conclusão ou um parecer de inocência (DI PIETRO, 2020).

Por fim, a última fase, a processual de julgamento, também nomeada de decisão. O prazo que dispõe a Administração para proferir a decisão é de 30 dias, prorrogáveis por mesmo período devendo ser justificada e sendo obrigatória a sua divulgação em razão do princípio da publicidade. Vale ressaltar que mesmo após o fim do processo com o julgamento, ainda cabe a possibilidade de recorrer da decisão, obedecidos os prazos estabelecidos (DI PIETRO, 2020).

No presente trabalho, o foco se dará à parte instrumental, destacando-se a produção de prova pelo interrogatório. Nesse sentido, trata-se a parte instrumental do momento processual ou extraprocessual, no qual o acusado tem o ensejo de defesa ou utilizar-se do direito ao silêncio.

## **4.2 Espécies de processo administrativo**

Os PA possuem espécies, as quais podem ser encontradas na doutrina. De antemão, destacam-se quatro espécies de processo administrativo que serão abordados no presente tópico: de expediente, de outorga, de controle e punitivos.

Inicialmente, cumpre tratar dos processos de expediente. Esse tipo de processo não se trata de uma nomenclatura formal, mas serve para designar as ações

advindas dos entes públicos que se dão por provocação do administrado, ou até mesmo por alguma determinação interna advinda do Poder Público. Conforme elucida Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), os atos de expediente são atos mais simples e informais, ocorridos no dia a dia da lida com a Administração.

Ademais, eles servem para informar algo ao administrado, disponibilizar pareceres, entregar despachos, certidões e afins. Como mencionado, são atos e processos diários que são realizados por agentes públicos, porém são mais simples e são voltados à parte burocrática existente nas instituições públicas (MELLO, 2015).

A segunda espécie de processo administrativo é a outorga. Quem trata melhor sobre essa espécie é Ricardo Alexandre (2017), que explica que a outorga é um processo administrativo no qual será pleiteado um direito ou situação junto ao Poder Público pelos administrados. Tem-se um exemplo claro de outorga com as licitações que empresas ou instituições buscam junto à Administração Pública (AP). Nesta, observa-se o rito especial que o procedimento deve ter, ressaltando-se que não há regra para aplicação do contraditório. Nos casos em que este for notadamente necessário, há possibilidade de defesa dos interessados.

Ricardo Alexandre (2017) explica que esses são processos em que a AP exercerá seu poder de fiscalização. É interessante mencionar que, em relação a esses casos, as decisões sobre os processos têm efeito vinculativo, o que implica dizer que o Poder Público não pode voltar atrás de suas decisões, salvo hipóteses excepcionais, pois geram direitos subjetivos ao particular. Nos casos em que for nula, tratar-se de ato precário da Administração Pública, por infringir a legislação ou documentos normativos e afins, e pode-se ser modificada a decisão que deu ensejo ao ato ou processo. Para esses casos, observa-se a necessidade de indenização ao particular tendo em vista o prejuízo sofrido e a expectativa do direito.

Em relação ao controle que a AP pode exercer sobre seus administrados, diversas ações são envolvidas. Assim, o Poder Público pode realizar verificações, emitir certidões quanto a direitos não apenas de administrados, como também de seus funcionários públicos (CARVALHO, 2017). Há, aí, o caráter vinculativo da ação, como ocorreu na espécie anterior, de outorga.

Para os processos de controle, existe um rito próprio do feito. Nos casos em que houver qualquer anormalidade que possa ser disciplinada pela Administração Pública, deve ser concedida a oportunidade de o interessado realizar suas considerações sobre a acusação, por meio de defesa devidamente instruída, pois,

sem isso, há a invalidação do resultado do processo de apuração (OLIVO, 2015). Há o caráter vinculativo, pelo qual observa-se que o Poder Público deve, em alguns casos, abrir processo disciplinar ou punitivo para o deslinde processual. Há casos em que as ações vão para a esfera cível e penal. Portanto, não existe presunção de autoexecutoriedade nesses casos (CARVALHO, 2017).

A AP pauta-se em leis, regulamentos, decretos normativos, e legislações afins. Estas vinculam os entes e os administrados, de modo que devem segui-las a contento, sob pena das medidas punitivas cabíveis. Aí entram os processos punitivos, que servem para aplicar as devidas penalidades àqueles que infringem a legislação (ALEXANDRE, 2017). Como são processos punitivos, requerem necessariamente que haja a ampla defesa e o contraditório, ou seja, em outras palavras, o devido processo legal deve ser seguido à risca a fim de que não haja prejuízo ao imputado.

Caso isso não ocorra, espelha-se o que acontece nos processos civis e penais, e há a nulidade do ato e de todos os outros decorrentes dele. Deve haver, também, a presença da motivação da decisão, o que será visto mais a frente nos princípios administrativos, com o tópico seguinte. Portanto, o embasamento deve ser feito a contento, contendo justificativa plausível para sua origem e com as normas que foram infringidas, até mesmo para possibilitar uma defesa justa. Pela natureza do processo, há a aplicação subsidiária de outros ramos do Direito, tais quais o Direito Penal e o Direito Processual Penal (ALEXANDRE, 2017).

Desta feita, e pelo exposto, nota-se que existe uma diferença importante a ser mencionada quanto aos processos de controle e de punição. Este serve para apurar faltas a servidores e administrados, de modo que poderão ser punidos à medida de suas responsabilidades. Naquele observa-se que haverá a apuração do que ocorreu efetivamente nos fatos ligados ao agente.

Por fim, é cristalina a importância das principais espécies de processos administrativos, que são utilizadas corriqueiramente pelo Poder Público na tomada de decisões e atos administrativos. Com isso, cumpre mencionar que, tão importante quanto as espécies, são os princípios que são aplicáveis ao processo administrativo, que embasam as formalidades e o dia a dia da Administração Pública, e serão tratados no tópico seguinte.

### 4.3 Princípios aplicáveis aos processos administrativos comuns

Os princípios do processo administrativo são elementos estruturantes do direito em si. Os agentes públicos estão diretamente ligados a esses princípios, e isso ocorre também com os agentes de segurança pública, tais quais os militares. Desta feita, entre os princípios propriamente administrativos, tendo em vista que os princípios administrativos constitucionais já foram retratados, neste tópico da pesquisa, serão abordados dez deles.

Há dois princípios que são chamados na doutrina do DA como supra princípios. Observa-se que essa supremacia se faz dentro do próprio âmbito administrativo do direito, não possuindo a pretensão de perpassar a importância dos princípios constitucionais. São eles: o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Inicialmente, Diogenes Gasparini (2012) trata do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Apesar de esse princípio não se encontrar expressamente na Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que este é um princípio constitucional implícito, haja vista que há menções a seu respeito no decorrer do dispositivo mencionado.

Ao que explica o autor, sempre que houver embate entre o interesse público e o privado, irá prevalecer o direito daquele em detrimento deste. Isso presume não apenas uma prerrogativa do Direito Administrativo, mas um direito *erga omnis*, haja vista que em hipótese alguma o direito de uma pessoa ou de um grupo pode se sobressair ao direito da coletividade (GASPARINI, 2012).

Alguns exemplos podem ser citados, em que é possível observar esse princípio na prática, como ocorre na desapropriação, na imposição de obrigações por ato unilateral da Administração Pública, em rescisão por mérito do Poder Público, entre outros. Porém, esse direito não é inquisitório sobre o direito privado, havendo, inclusive, possibilidade de indenização aos casos cabíveis. Complementa, portanto, Ricardo Alexandre (2017, p. 101) com a seguinte passagem:

Não obstante sua notória importância, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, justamente por ser um princípio, não desfruta de posição hierárquica privilegiada quando em conflito com os demais princípios. Por conseguinte, não se admite que aprioristicamente se assegure a prevalência do interesse defendido pela Administração Pública em detrimento dos particulares. Nesse contexto, há situações específicas em que o próprio ordenamento jurídico estabelece direitos e garantias fundamentais que protegem interesses individuais, inclusive em face da atuação do Estado.

O próximo princípio a ser tratado é o da Indisponibilidade do Interesse Público. Também sendo um supra princípio, Alexandre (2017) faz um importante adendo: de que os dois primeiros princípios aqui mencionados são a base para todos os demais princípios do Direito Administrativo. O autor relata que tal princípio também se encontra implícito na Constituição brasileira. Ademais, “[...] a Administração não pode abrir mão da busca incessante da satisfação do interesse público primário (bem comum) nem da conservação do patrimônio público (interesse público secundário)” (ALEXANDRE, 2017, p. 102).

A título exemplificativo, Alexandre (2017) explica que, se no âmbito privado, duas pessoas que possuem uma relação contratual que envolve pecúnia, na qual uma deve a outra, e se o credor quiser perdoar a dívida, ele poderá fazer isso sem qualquer problema ou impedimento, caso seja possível a realização sem contrapor a legislação. De modo contrário ocorre no âmbito público. Neste caso, a regra é a indisponibilidade, no qual o ente administrativo não poderá perdoar dívidas dos cidadãos, por exemplo.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são, de certa maneira, complementares. Isso é possível observar nas palavras de Matheus Carvalho (2017, p. 90-91):

Este princípio [da razoabilidade] visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com a falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum.

[...]

[Quanto ao princípio da proporcionalidade] Espera-se sempre uma atuação proporcional do agente público, um equilíbrio entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta. A grande finalidade deste preceito é evitar abusos na atuação de agentes públicos, ou seja, impedir que as condutas inadequadas desses agentes ultrapassem os limites no que tange à adequação, no desempenho de suas funções em relação aos fatos que ensejaram a conduta do Estado.

Rememora-se que, ainda que exista o Poder Discricionário do Poder Público, o Princípio da Razoabilidade serve como um mecanismo para limitar tal poder, de modo que, sempre que a lei permitir que seja tomada mais de uma conduta para a mesma situação, o agente deverá tomar como base as ações de um homem médio para se pautar (CARVALHO, 2017). No mesmo sentido, o Princípio da Proporcionalidade visa evitar abusos dos agentes públicos, e, por isso, no início das tratativas sobre os dois princípios, diz-se que são complementares.

Conforme aborda Gasparini (2012), todo ato administrativo precisa ser motivado. Aí está o Princípio da Motivação, visto que os atos mencionados devem ter as razões de fato e de direito que levaram a Administração Pública a tomar determinada atitude. O autor, então, tece como observação que a CF/ 88, em seu artigo 93, inciso X, prevê que as decisões administrativas dos tribunais devem ser devidamente motivadas. Em caso de atos manifestamente imotivados ou sem clara motivação podem se tornar nulos, bem como os demais atos decorrentes dele.

Os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Motivação são muito relevantes na seara policial, principalmente no militar. Na prática, observa-se que os agentes de segurança pública estão em utilização direta desses princípios, tendo em vista a natureza de suas atividades. Logo, desde o princípio, faz-se relevante a inserção de noções destes para guiar o comportamento dos policiais, mais especialmente os militares, no exercício de suas funções.

O Princípio da Isonomia também é muito importante ao Direito Administrativo. Segundo Carvalho (2017, p. 94), “o preceito determina que a Administração Pública deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades”. Ou seja, é cabível ao ente público determinar critérios de tratamento especial a depender das condições subjetivas de um indivíduo ou de um grupo de pessoas, não para beneficiá-los sem escrúpulos, mas, sim, para fazer valer o princípio da igualdade entre os cidadãos.

Em continuação, pode-se abstrair da passagem citada que esse princípio justifica a utilização de cotas, por exemplo, que permite que negros e pobres consigam ter acesso digno a um ensino de qualidade nas universidades do país, tendo em vista que suas limitações históricas, financeiras, estruturais, entre outras, colocam-nos em desigualdade com muitos outros estudantes, principalmente da rede privada de ensino.

À Administração Pública cabe a presunção de que seus atos são legais e verdadeiros, através da presunção de legalidade e veracidade. Nesse diapasão, Alexandre explica que não é conveniente para o Poder Público deixar validados atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, e, por isso, há o Princípio da Autotutela. Observa-se o que dispõe Alexandre (2017, p. 119) sobre o tema:

Podemos afirmar, portanto, que a Administração deve anular seus atos ilegais e pode revogar aqueles que considerar inoportunos ou inconvenientes, independentemente de pleito de terceiros. O poder-dever concedido à

administração de velar pela legalidade, conveniência e oportunidade dos atos que pratica é denominado autotutela.

E, em se tratando de presunções, cumpre mencionar o Princípio da Presunção de Legitimidade e Veracidade das condutas estatais, que serve como base ao Princípio da Autotutela. Os princípios administrativos gozam de fé-pública, e os fatos que forem apresentados presumem-se verdadeiros até que o tutelado prove o contrário. Os atos administrativos possuem presunção *juris tantum* e estampam situação de fato (CARVALHO, 2017).

Dessa forma, nota-se que não é uma presunção absoluta da veracidade dos atos, visto que o fato admite prova em contrário. Quem prova, no caso, é o particular, visto que ao ente público presumem-se os fatos verdadeiros, e ainda a Administração espera a provocação do particular para que ele possa, se quiser, comprovar sua versão dos fatos (CARVALHO, 2017).

Um princípio deveras importante à Segurança Pública e, portanto, à PM, é o da Continuidade. Segundo este princípio, as necessidades coletivas não param e, por esse mesmo motivo, a Administração Pública não pode parar, principalmente quando se trata de serviços essenciais ao povo. Nesse ínterim, não se permite a paralisação desses serviços, os quais estão incluídos os serviços à saúde, de segurança pública, de transporte coletivo, entre outros (GASPARINI, 2012).

Na questão da ininterruptibilidade dos serviços públicos, Gasparini (2012) explica que essa questão não necessariamente se dá sem intermitência, e, na oportunidade, cita, a exemplo o caso da coleta de lixo, que pode ser feita com intervalo de três dias, sendo este um período considerado razoável pelo serviço prestado.

Por fim, o Princípio da Hierarquia é de grande importância à Administração Pública e à Polícia Militar, pois possuem íntima relação. Sendo assim, tem-se que a hierarquia ocorre por meio de uma relação de coordenação e subordinação, o que explica melhor Alexandre (2017, p. 126):

Em face do princípio da hierarquia, existe uma relação de coordenação e subordinação entre os órgãos da Administração Pública. De tal relação decorre uma série de prerrogativas para o superior hierárquico, dentre as quais destacamos: a) rever os atos dos subordinados; b) delegar ou avocar competências; c) punir os agentes subordinados. Já para o agente público subordinado a relação hierárquica impõe o dever de obediência às ordens do superior, exceto as manifestamente ilegais.

Dessa forma, tal afirmação está inserida na seara militar, de modo que desde o início da preparação do policial ele já deve possuir noções de disciplina e

hierarquia, sempre atendendo às solicitações de seus superiores, podendo, até mesmo, possuir pena por insubordinação caso assim não faça. Portanto, Carvalho (2017, p. 128-129) ainda complementa:

Trata-se de atribuição concedida ao administrador para organizar, distribuir e principalmente escalonar as funções de seus órgãos, sendo o Poder que a Administração tem de se estruturar internamente determinando uma relação de hierarquia e subordinação entre seus órgãos e agentes.

Em razão de os agentes de segurança pública serem funcionários públicos, ou seja, ligados diretamente à Administração Pública, estão inseridos nesse Princípio da Hierarquia, algo que embasa os fundamentos policiais. Portanto, esse é um princípio de grande valia para compreender a maneira como esses princípios se relacionam com a realidade policial.

Ao cabo, os princípios propriamente administrativos são utilizados na realidade da Polícia Militar brasileira, já que, como agentes públicos que são os policiais militares, devem respeito a estes e aos princípios administrativos constitucionais, que já foram abordados oportunamente em tópico antecedente.

#### **4.4 Produção de provas**

A fase de produção de provas, no processo administrativo, é de suma importância. Nela, há a possibilidade de se inserir o devido processo legal, permitindo todo o embasamento prático, legislativo e teórico sobre o assunto do qual se deseja tratar. No caso da produção de provas, utiliza-se subsidiariamente o Direito Processual Penal para explicá-las.

Desta feita, Nestor Távora (2017, p. 627) explica que “os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo”. Ele subdivide as provas em três tipos: material, documental, testemunhal, e, aqui, inclui-se também a prova pericial. Cada uma delas será mais bem explorada neste tópico.

Inicialmente, estreia-se a discussão explicando o que é a prova material. Para Renato Brasileiro de Lima (2019), esse meio de prova é a verificação de fato do delito ocorrido, de modo que através dela será possível observar sua materialização. Um exemplo disso é o exame de corpo de delito, que reúne elementos materiais e vestígios deixados pelo agente criminoso na vítima. Outrossim, outros exemplos

podem ser utilizados, como quando do recolhimento de bens materiais utilizados para realização do ato delituoso, como cordas, canivetes, armas etc.

Logo, a prova material pode constituir uma forma valiosa de produção de prova, tendo em vista que busca no interior do crime os aspectos que o ensejaram, de modo que é possível verificar aspectos como autoria e materialidade através de sua aplicação.

Em continuação, também há a prova documental, que também perfaz uma importante ferramenta na elucidação dos casos. Ela está presente, mais especificamente, no artigo 232 do Código de Processo Penal (CPP), sendo aplicável ao processo administrativo. A letra de lei diz: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, 1941).

Complementando o que diz a letra de lei seca, Távora (2017) explica que é possível realizar uma leitura ampliada do dispositivo mencionado, compreendendo que, à época da confecção do CPP, em 1941, o mundo já passou por várias mudanças e inovações tecnológicas. Portanto, o autor também considera como sendo válidas as provas fotográficas, digitais (digitalização de documentos), *e-mails*, planilhas, entre outras.

Noberto Avena (2017), complementando ainda mais o conceito de prova documental, tece um relevante comentário sobre a divisão das provas *lato sensu*, que seriam as discriminadas no artigo 232 do CPP. Segundo o autor, essas provas subdividem-se em instrumentos e documentos *stricto sensu*, vide passagem abaixo:

Instrumento consiste no documento confeccionado com o objetivo específico de servir de prova do ato nele materializado. Sua elaboração depende de forma especial prevista em lei.

[...]

Documento *stricto sensu* é todo escrito que não foi elaborado com o propósito direcionado de ser utilizado como prova, embora, eventualmente, possa vir a ter essa finalidade. Sua utilização como prova é casual. [...]

(AVENA, 2017, p. 413).

Portanto, observa-se que a prova documental se faz muito importante ao Direito Administrativo. Através dela é possível compreender e comprovar a cadeia lógica de fatos, permitindo o devido processo legal com o contraditório e ampla defesa, elementos que são imprescindíveis em muitos processos junto ao Poder Público.

A prova testemunhal, por sua vez, é aquela realizada por um terceiro, que por algum motivo está ligada à situação factual que envolve a conjuntura procedimental, e então tem que ser inquirida para realizar suas considerações,

conforme melhor designar o juiz durante a colheita de suas alegações. Segundo Nestor Távora (2017, p. 715):

Testemunha é a pessoa desinteressada que declara em juízo o que sabe sobre os fatos, em face das percepções colhidas sensorialmente. Ganham relevo a visão e a audição, porém, nada impede que a testemunha amealhe suas impressões através do tato e do olfato. Quanto à natureza jurídica, é mais um meio de prova, que conta com a colaboração daqueles que, escolhidos pelo destino, acabam tendo conhecimento do acontecimento delitivo.

Após observados os aspectos que tocam à testemunha e ao processo pelo qual ela irá passar, Lima (2019) realiza uma observação importante quanto a esse meio de prova. Nota-se que a percepção sobre os fatos pode ser subjetiva, e, desta feita, essa percepção das testemunhas pode se dar a depender de seu olhar sobre o ocorrido. Por isso, é extremamente importante que seja feita a correta inquirição dela, haja vista que a depender das circunstâncias ela pode ser peça-chave para o deslinde da situação processual.

Isso também ocorre no Direito Administrativo, em diversos dos seus processos, visto que sempre pode haver testemunhas aptas para realizar suas considerações, para esclarecer fatos de forma pertinente e fundamentada. Aqui também é de suma importância guiar corretamente o depoimento desses elementos, para que esse meio de prova não seja manipulado.

Por fim, será abordado sobre a prova pericial. Esse meio de prova é um relevante elemento do processo, pois permite que dados científicos sejam utilizados na resolução do caso. Ou seja, como foi mencionado sobre a prova testemunhal, esse pode ser um meio de prova que possui caráter subjetivo, dependendo da maneira como aquele indivíduo enxergou a situação posta. A prova documental também possui suas críticas, devido ao fato de que pode ser, de certa maneira, facilmente manipulada. Contudo, quando se trata da prova pericial, tais premissas não se sustentam (PACELLI, 2017).

Sendo assim, a prova pericial se faz uma prova objetiva que pode ser utilizada com maior segurança nos processos, haja vista que os peritos são profissionais habilitados para exercer essa função com experiência vasta. Isso permite a confiabilidade nesse meio de prova e que qualquer decisão que seja tomada possa ser mais bem fundamentada, evitando injustiças e erros (LIMA, 2019).

O perito designado para realização desse tipo de prova é imparcial, e isso advém de sua formação. Não há, portanto, tendo em vista a natureza da coleta de prova, abertura para controvérsias técnicas. São fatos científicos, com embasamento lógico e teórico, que permitem que a prova seja devidamente utilizada, corroborando com o deslinde processual (PACELLI, 2017).

Todos os meios de prova são possíveis de utilização pelo Poder Público nos PA. No âmbito da Administração Pública, cumpre mencionar brevemente o disposto no artigo 155 e 156 da Lei n.º 8.112/1990. Sendo assim, cita-se o disposto na referida lei *in verbis*:

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (BRASIL, 1990).

Com o exposto, nota-se que nos processos administrativos, em especial nos processos disciplinares, quando da fase de inquérito, as provas mencionadas no presente tópico encontram fundamento legal para sua aplicação. É interessante observar o diálogo que existe entre os ramos do direito, nesse caso, do direito administrativo com o processual penal.

Ao cabo, observou-se através da presente análise que os meios de prova são essenciais ao processo administrativo, e, ainda que encontrem fundamentação principal na legislação processual penal, são plenamente cabíveis à Administração Pública e muito podem ajudar no deslinde dos processos, evitando decisões injustas ou equivocadas.

## **5 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA PMMA**

O processo administrativo militar, por meio da CF/ 88, resguarda garantias comuns as do PA civil, como visto no capítulo anterior. Os processos no âmbito da Polícia Militar do Maranhão, de maneira geral, podem ter o escopo de subsidiar um ato da administração militar, investigar um fato e apurar responsabilidades.

Os processos administrativos militares, assim como no processo administrativo civil, podem ser desencadeados por iniciativa do interesse público ou por interesse do administrado. Aqui nesse capítulo serão apontados os tipos de processo administrativos da PMMA, com enfoque naqueles nos quais seja possível a utilização do recurso da videoconferência. Vale ressaltar que as doutrinas sobre a temática militar, no que tange à correição específica processual, fazem-se bem escassas. Nesse sentido, buscou-se maior amparo nas legislações base.

### **5.1 Tipos de processos administrativos**

O Direito Administrativo Militar é marcado por uma grande alteração causada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que modificou o texto do art. 125 e seus parágrafos. Tal Ementa acrescentou como competência da Justiça Militar Estadual, julgar as ações que versavam sobre atos disciplinares militares, que até então eram objetos da Justiça Comum. Tais mudanças, paralelas à ampliação do rol de crimes militares trazidos pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, aumentaram substancialmente o papel dessa justiça, bem como dos próprios militares responsáveis por vários processos que são jurisdicionados pelos tribunais militares estaduais. (ASSIS, 2022)

Como vimos no tópico dos agentes públicos militares, a PMMA, por meio do art. 166, do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão, utiliza na correição dos seus processos o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), além disso, a respeito da forma dos processos, é previsto na Portaria nº 55/ 2009, do Gabinete do Comando Geral (GCG) da PMMA, de 07 de outubro de 2009, seguir o previsto no Manual de Sindicâncias do Exército.

Realizando um comparativo aos PA civis, aqui serão abordados os processos equivalentes aos de controle e punitivos: Sindicância, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação. Cabe ressaltar a existência de um procedimento especial nomeado de Investigação preliminar, o qual pode ser também

objeto de implementação da videoconferência, pois nele há o recolhimento de provas testemunhais. Tal procedimento visa anteceder e verificar a materialidade e autoria de fatos, para provar a necessidade da instauração de processos mais complexos e, conseqüentemente, evitar desgastes desnecessários para a Administração Pública (SILVA, 2014).

Diante disso, trataremos sobre as espécies de processos administrativos na Polícia Militar do Maranhão, com enfoque naqueles atos em que, por ventura, seja cabível a utilização das ferramentas tecnológicas foco desse trabalho.

### 5.1.1 Sindicâncias

O Manual de Sindicância do Exército a define, em seu Art. 2, como “procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos” (BRASIL, 2012).

Sobre o objeto da sindicância, ela pode ser de cunho investigativo ou acusatório, como nota-se no seguinte parágrafo:

Art. 2 [...]

§ 1º Na hipótese de não ser possível identificar a pessoa diretamente envolvida no fato a ser esclarecido, a sindicância terá caráter meramente investigatório; entretanto, sendo identificada a figura do sindicado desde sua instauração ou ao longo da apuração, o procedimento assumirá caráter processual, devendo ser assegurado àquele o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante aos prazos, muito se assemelham aos processos civis. O manual delimita que a autoridade responsável deverá fixar trinta dias para que se conclua a formalidade, podendo autorizar prorrogação por mais vinte dias, também corridos. A data de início da contagem é marcada pelo recebimento da portaria, que deve estar devidamente publicada em boletim interno. As solicitações de prorrogação devem ser feitas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas (BRASIL, 2012).

No início do processo, o sindicado deve ser cientificado da investigação, do direito de requerer testemunhas, da produção de provas do processo, bem como o investigado deve ser notificado previamente em 3 dias, antes da realização das diligências de instrução. O chefe imediato do sindicado também deve ser notificado.

Além disso, o prazo prescricional segue a regra geral dos PA civis, ou seja, possui o prazo prescricional de 5 anos (BRASIL, 2012).

No que concerne à instauração da sindicância na PMMA, essa instituição possui uma portaria interna, Portaria nº 055/2009, do GCG, que dispõe sobre quais autoridades tem competência, no âmbito da Polícia Militar do Maranhão, para determinar a instauração de Sindicância e Inquérito Policial Militar, podemos observar *ipsis litteris*:

Art. 1º. São autoridades competentes no âmbito da Polícia Militar do Maranhão, para determinar a instauração de Sindicância e Inquérito Policial Militar:

- I - Comandante Geral;
  - II – Subcomandante Chefe do Estado Maior Geral;
  - III – Subchefe do Estado Maior Geral;
  - IV – Secretário Chefe do Gabinete Militar, Chefe do Gabinete Militar do Tribunal de Justiça e Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa;
  - V – Comandante do Policiamento Metropolitano, Comandante do Policiamento do Interior e Comandantes de Policiamento de Áreas;
  - VI – Diretor de Pessoal, Diretor de Ensino, Diretor de Finanças e Diretor de Apoio Logístico;
  - VII – Corregedor-Adjunto da Polícia Militar;
  - VIII – Ajudante Geral;
  - IX – Comandantes de Batalhões, Comandantes de Companhias Independentes e Comandante da Companhia de Comando Geral;
  - X – Comandante da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e Comandante-Diretor de Colégios Militares da Corporação.
- Parágrafo Único – Existindo conflito de competência, deverá ser dirimido por autoridade superior competente

A apuração das transgressões exige da administração militar uma investigação adequada, pois a consequência de tal fato pode incorrer na exclusão do militar. O RDE prevê, em ordem crescente de gravidade, os seguintes tipos de punição:

Art. 24. [...]

- I - A advertência;
- II - O impedimento disciplinar;
- III - A repreensão;
- IV - A detenção disciplinar;
- V - A prisão disciplinar; e
- VI - O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Vale destacar que do item I ao V, apenas o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) é o suficiente para aplicação da punição, enquanto no caso do item VI, se faz necessário uma sindicância. No caso da aplicação da punição mais gravosa, o próprio RDE aponta em quais situações se farão tal enquadramento, como se segue:

Art. 32 [...]

I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina;

II - estando a praça no comportamento "mau", se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e

III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

Na PMMA, observa-se a divisão de 3 tipos de sindicância: regular, promoção por bravura e a demissória. A primeira se refere às sindicâncias que possuem como objeto comprovar a autoria de um fato de interesse da Administração Pública (AP), tendo claro ou não quem fora o autor, podendo assim ser investigativa (caso na qual não terá contraditório e ampla defesa) ou acusatória (tomando caráter processual) (SILVA, 2014).

A segunda traduz meramente um direito do administrado, previsto no capítulo IV do Decreto nº 19.833, de 29 de agosto de 2003, que dispõe sobre o plano de carreira das praças da PMMA. Portanto, é um ato correcional que visa somente amparar a AP sobre o mérito de um direito. Sobre esse segundo tipo, cabe observar que a sindicância, para promoção por bravura, não é cabível aos oficiais da polícia, sendo estes promovidos tão somente por merecimento e antiguidade (SILVA, 2014).

Por último, temos a demissória, que traz consigo influências da seara penal, ao trazer consequências severas. Esse processo, assim como na investigativa/acusatória, deve propiciar ao investigado o contraditório e a ampla defesa. Vale destacar que a competência para decisão de licenciamento das praças sem estabilidade é do Comandante Geral da PM. Para que seja instaurada, deve-se observar as situações previstas no Art. 32 do RDE, o qual elenca três aplicações citadas anteriormente (SILVA, 2014).

Caso na sindicância investigativa se apure a materialidade de uma transgressão de militar, poder-se-á, dentro da classificação, aplicar punição cabível sem que seja necessário a expedição da FATD, visto que a sindicância é um processo mais complexo e completo. Porém, se a transgressão ensejar em exclusão, deverá avaliar-se a figura do transgressor, pois somente o será feito por sindicância nos casos das praças sem estabilidade. Nos casos dos oficiais e praças com estabilidade, tal punição será aplicada por processo específico como veremos a seguir.

### 5.1.2 Conselho de Disciplina

A PMMA dispõe de dois dispositivos disciplinares que vislumbram a exclusão dos militares com estabilidade, um destinado às praças e outro aos oficiais: Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, sendo enquadrados no primeiro os aspirantes a oficial.

O Conselho de Disciplina, previsto na Lei Estadual (MA) nº 3.700/75, regula a exclusão das praças da polícia, que possuem estabilidade, ou seja, as praças que possuem mais de cinco anos de serviço. Tal procedimento é instaurado *ex-officio*, com a finalidade de verificar a incapacidade de permanecer na ativa das praças especiais (aspirantes a oficial) e as praças comum com estabilidade caso. Segundo a Lei nº 3.700, de 26 de novembro de 1975, estas tenham:

Art. 2º [...]

I - Acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tida conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

II - Afastada do cargo, na forma do Estatuto dos policiais-militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - Condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - Pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional (SILVA, 2014).

No que se refere aos prazos, segue algo bem parecido ao cumprido na sindicância, entretanto, a prorrogação só é válida por uma vez. Após a decisão do conselho, o comandante geral tem 20 dias para apreciação e decisão. Vale ressaltar que, em alguns julgados, o juiz pode decidir por meio da pena acessória à perda do posto, sendo dispensáveis nesses casos os procedimentos citados anteriormente (SILVA, 2014).

O Conselho de Disciplina é composto por três oficiais da PMMA do serviço ativo, nomeados pelo Comandante Geral da Polícia. O presidente deve ocupar no mínimo o posto de oficial intermediário (Capitão), e seguem assim os dois outros membros, de menor antiguidade que o presidente, o relator/interrogador, e por fim o

de menor precedência hierárquica, o escrivão. A decisão do conselho é por maioria simples e tem como última instância a apreciação do Governador (SILVA, 2014).

Outrossim, em tal conselho, as sessões funcionam sempre com a presença de todos os seus membros e o acusado deve sempre estar presente em todas as sessões, exceto a sessão secreta de deliberação. Porém, o processo pode acontecer à revelia, sem a presença do acusado. Os oficiais têm um papel primordial na instituição, pois como bem observado em lei, apenas a eles são dadas as responsabilidades de apuração dos conselhos, inclusive na exclusão dos próprios oficiais, como veremos no próximo tópico.

### 5.1.3 Conselho de Justificação

O Conselho de Justificação, previsto na Lei Estadual (MA) nº 3.699/75, regula a exclusão dos oficiais. Tal procedimento é instaurado *ex-officio* com a finalidade de verificar a incapacidade de permanecer na ativa os oficiais caso, segundo a Lei nº 3.699, de 26 de novembro de 1975, estas tenham:

Art. 2º. É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "*ex-officio*", o oficial da Polícia Militar do Maranhão:

I - Acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho de cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

II - Considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos policiais-militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - Pertencente a partido político ou associação suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional (SILVA, 2014).

De maneira geral, esse processo tem os mesmos prazos atinentes ao conselho anterior, ou seja, 30 dias para conclusão, prorrogável por mais 20 dias corridos. O Conselho de Justificação é nomeado pelo Governador do Estado, devendo ser composto por 3 oficiais de posto superior ao do justificado, sendo o presidente no

mínimo oficial superior (Major). Nesse conselho, está excluída a figura do oficial subalterno (tenente) (SILVA, 2014).

A conclusão do conselho também funciona por maioria simples, e deve ser levado pelo Comandante Geral ao Governador, que por sua vez, caso aprove, remeterá para o Tribunal de Justiça do Estado, que efetuará o julgamento em instância única. Caso o julgamento seja favorável a exclusão, o ato será assinado pelo Chefe do Executivo formalizando a decisão de demissão *ex-officio*. Enquanto não se promove uma atualização normativa, pois essas normas são anteriores a nossa CF/88, os princípios nela previstos devem ser observados para sua correta aplicação, e não acarretar nulidades.

## 5.2 Princípios aplicáveis ao processo administrativo militar

Os processos administrativos militares, em linhas gerais, seguem toda tramitação igual ao que se prevê no Direito Administrativo, tendo em vista que ambos são subordinados à Constituição. Logo, devem seguir todos os princípios. Ademais, a PM, enquanto órgão público da administração direta, possui também as prerrogativas dos poderes da administração em seu âmbito interno.

Porém, devido às peculiaridades do serviço militar, a aplicação subsidiária desses princípios alheios a administração militar deve atender às características especiais dessa camada. Desta feita, além dos 5 princípios constitucionais (Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; e Eficiência), e dos princípios já falados no capítulo 4, existem ainda 3 importantes princípios aplicáveis aos processos civis e militares: princípio da Verdade Real, do Formalismo Moderado e da Razoável Duração do Processo. Propositadamente, foram deixados para serem abordados nesse capítulo, visando contextualizar a necessidade da presente pesquisa.

Na Verdade Real, a administração deve buscar, dentro do limite, o que de fato tenha ocorrido. Desse modo, não é admitido, o senso comum no processo administrativo militar, como bem esclarece o Professor Hely Lopes Meirelles (2016, p. 824):

Verdade material: o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz

deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

A Administração, nesse sentido, tem o poder-dever de apoderar-se e de buscar provas em qualquer período do processo, atuando de baseada nos ritos previstos ou mediante a busca de novas formas, de modo que, o objetivo seja a formular a convicção sobre a realidade em apuração, a verdade real dos fatos. Esse princípio está diretamente relacionado ao próximo princípio.

O Formalismo moderado, por sua vez, permite na correção dos processos uma certa dinâmica, pois cada órgão possui suas peculiaridades, portanto, não há como padronizar os procedimentos a serem adotados nos diversos processos nos diversos setores da Administração. Odete Madauar (p. 199, 2005) leciona em sua obra que esse princípio “se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que essas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”. Isso significa dizer que, no processo administrativo militar, relevar as formas rígidas, sem fugir da segurança dos atos praticados, excetuando aquilo estritamente resguardado, como as leis relativas aos direitos dos acusados, não prejudica o objetivo final.

Por fim, a Razoável Duração do Processo, para alguns doutrinadores, como Hely Lopes Meirelles, é parte integrante do princípio da eficiência. Porém, sobre essa discussão, adotaremos para este trabalho os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que classifica esse princípio como autônomo (2015, p. 514), visto que a Constituição o traz de maneira diferenciada, no artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”

Nas tramitações processuais, segundo Amorim (2021) a prova mais utilizada é a testemunhal. Por esse viés, com base nos princípios apontados, faz-se necessário analisar formas de otimizar os processos na PMMA, com o intuito de garantir de fato os meios de celeridade processual. Nesse sentido, o presente trabalho pensou pesquisar a viabilidade do uso da videoconferência como meio alternativo de proporcionar celeridade e economia processual aos processos administrativos da PMMA, e para tal utilizou-se a metodologia a ser abordada no próximo capítulo.

## 6 USO DE PLATAFORMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA EM PROCESSOS

O advento da era tecnológica trouxe inúmeros avanços nas diferentes áreas científicas e sociais, no direito não foi diferente, observamos uma forte tendência nas resoluções de conflito por meio da tecnologia, como por exemplo a implementação dos processos eletrônicos na justiça brasileira. Além disso, pode-se notar que o uso de plataformas de videoconferência se mostrou um eficiente aliado nos trâmites processuais tanto na esfera penal quanto da esfera administrativa, e nesse capítulo vamos abordar esse tema extremamente relacionado ao objetivo dessa pesquisa, mostrando legislações e julgados que embasam nosso posicionamento.

### 6.1 A videoconferência na esfera penal

No Brasil, a videoconferência passou a ser possível e justificada após um decreto presidencial que promulgou e tornou aplicável a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional no país, como observa-se no texto do Decreto nº 5.015/2004 em seu art. 18, item 18:

Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre em território de um Estado Parte deve ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido (BRASIL, 2004).

Essa influência internacional, alinhada à gestão interna, desencadeou mudanças relacionadas ao uso da videoconferência nos processos penais. Um outro fator de suma importância para essa renovação tecnológica está diretamente ligado à edição da Lei nº 11.419, no ano de 2006, conhecida como a "Lei do Processo Eletrônico", pela qual despertou um interesse público sobre as novas formas de se otimizar os serviços do Estado. Sob esse viés, atrelado aos novos modelos de gestão, foi sancionada a Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que, alterou a redação do art. 217 do Código de Processo Penal – CPP, e estabeleceu o que se segue:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor (BRASIL, 1940).

Nesse mesmo sentido, no ano seguinte, foi criada a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou disposições no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, para prever a possibilidade da realização de atos processuais por videoconferência, como podemos observar na letra da lei:

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) (BRASIL, 1941).

Como visto, no segundo parágrafo desse artigo, ele elenca as situações em que são possíveis a utilização dessa tecnologia. Além da possibilidade de utilizar essa ferramenta no interrogatório do réu, essa lei também incluiu como alternativa possível o colhimento de depoimentos de testemunhas, em seu artigo 222, como se segue:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

[...]

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) (BRASIL, 1941).

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), antes das mudanças no Código do Processo Penal, era favorável ao uso da videoconferência em processos, porém, após julgamento do *habeas corpus* nº 90.900/SP, em que Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a Lei Estadual Paulista nº 11.819/2005 (que previa o uso dessa ferramenta para julgamento de pessoa presa) inconstitucional, o STJ mudou seu posicionamento adequando-se ao posicionamento do STF. Depois desse fato, a discussão tomou

grande importância e assim resultou na aprovação dessas mudanças no CPP. Cabe ressaltar que a argumentação para a decisão do STF se pautou na incompetência jurisdicional daquele órgão em legislar sobre material penal, função essa restrita ao legislativo (PRADO, 2015).

Apesar das limitações trazidas no §2, do art. 185, e da priorização da carta precatória como meio para coletar oitivas, aconteceram vários julgamentos<sup>4, 567</sup> que podem ser considerados jurisprudência, e que balizam pareceres favoráveis ao uso da videoconferência.

Em uma notícia do site do Tribunal de Justiça do Ceará, do ano de 2019, o desembargador Washington Araújo, Presidente desse órgão, declarou que a videoconferência confere celeridade processual, citando o exemplo de uma audiência realizada em 26 de junho de 2019, conduzida pela Juíza de Direito Carliete Gonçalves, como podemos ver:

Pela primeira vez, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) utilizou sistema de videoconferência para realizar audiências de processos que tramitam nas Comarcas Vinculadas, que são localizadas no Interior. A medida reduz o tempo das sessões e evita deslocamento de juízes e promotores. “Essas vantagens promovem a celeridade processual, uma das prioridades da nossa Gestão”, disse o presidente do Tribunal, desembargador Washington Araújo. É o que comprova a audiência dessa quarta-feira (26/06), referente a processo envolvendo delito de menor potencial ofensivo. Na ocasião, a juíza Carliete Gonçalves e o promotor de Justiça José Martins estavam em Assaré (Comarca-Sede) e as partes em Antonina do Norte (Comarca Vinculada). Durou apenas oito minutos, enquanto no modelo tradicional teria demorado, pelo menos, 1h30.

O dado abordado na notícia é muito impactante, pois prova de fato a diminuição do tempo dos processos por meio da videoconferência.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Ordinário em Habeas corpus nº RHC 193483-SC. Relator (a): MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, publicado em 8 de março de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441634/false>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Habeas corpus nº RHC 135430-RJ. Relator (a): MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, publicado em 4 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450353/false>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Habeas corpus nº RHC 194686-BA. Relator (a): Marco Aurélio. Brasília, DF, publicado em 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448647/false>. Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Habeas corpus nº 149083-SE**. Relator (a): MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, publicado em 10 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436156/false>. Acesso em: 22 set. 2022.

Mais recentemente, em nível federal, foi positivada pelo Conselho Nacional de Justiça a autorização no âmbito judicial penal do uso da videoconferência, justificada pela pandemia, por meio da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. Tal medida tornou legal em todo Brasil o uso dessa ferramenta nos diferentes níveis do judiciário (CNJ, 2020).

Alinhado a esse propósito, o Tribunal de Justiça do Maranhão, aprovou a Resolução nº 22/2020, a qual, sob as mesmas justificativas e embasamento, admitiu também o uso dessa ferramenta em seus ritos e processos (MARANHÃO, 2022).

Mesmo com todas as legislações existentes e da eficácia comprovada em diversos casos no Brasil, o uso da videoconferência ainda possui posicionamentos contrários, mesmo com argumentos fracos, que alegam ferir o contraditório e a ampla defesa, ou que elencam a carta precatória como alternativa viável para os casos em que a tramitação do processo ocorra em local diverso do investigado ou testemunha. Em todo caso, a videoconferência reduz o tempo consideravelmente do processo e, desde que sejam respeitadas as formalidades do processo, não restringe de forma alguma a defesa, ao contrário disso, permite que o próprio juiz da comarca responsável pelo processo proceda as diligências, sendo essa uma garantia de defesa, o que não é possível na carta precatória.

## **6.2 Uso de videoconferência na esfera administrativa**

No que tange as correições processuais na lide administrativa, o executivo tem tal jurisdição, asseguradas pelo Art. 22 da Constituição Federal de 1988, podendo criar normas que regule a matéria de processos.

O CNJ, em 2010, realizou de maneira pioneira nos processos administrativos a videoconferência, como podemos notar na observação do professor Sebastião José Lessa (2010, p. 40) em seu artigo:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu nesta terça-feira, (06/10) uma audiência inédita na história do conselho. Pela primeira vez, um conselheiro realizou a inquirição de testemunhas pelo sistema de videoconferência. O conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior ouviu três testemunhas do Processo Administrativo Disciplinar (PAD 200910000032369) movido pelo Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) (LESSA, 2010).

Tal empreitada, aliada aos avanços da esfera penal no mesmo sentido, desencadeou na esfera administrativa múltiplas possibilidades de normatização. No

final do ano de 2011, a CGU, no exercício das funções de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, promoveu a Instrução Normativa CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011, a qual disciplinou o uso de videoconferência na instrução de processos e procedimentos administrativos.

Considerando que esse órgão é o nível mais alto do controle interno do poder executivo, é notável que ele trouxe forte influência para todos os outros níveis, estaduais e municipais. Com efeito, vale refletir sobre a maneira como são criadas as instruções administrativas nos diversos órgãos de controle.

Em nível nacional, a CGU é regulada pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o sistema de correição federal e o classifica como órgão central. Dentro de suas atribuições está a de normatização dos processos, como vemos a seguir:

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - **Definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções**, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - Aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias (BRASIL, 2005, grifo nosso).

A nível estadual, o órgão equivalente à CGU é representado, no Maranhão, pela Secretaria de Transparência e Controle (STC), mudança ocorrida em 2015, pois antes esse setor era nomeado de Controladoria Geral do Estado. Tal órgão, de acordo com a Lei Estadual (MA) nº 10.204 de 23 de fevereiro de 2015, possui como atribuição:

Art. 2 [...]

XVI - regulamentar, cabendo-lhe expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando todos aqueles cujos atos estejam sujeitos ao exame da Secretaria de Transparência e Controle ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade (MARANHÃO, 2015).

É notório que no âmbito do poder executivo, os órgãos centrais de controle possuem independência na normatização da correição dos seus processos. Nesse sentido, em uma análise lógica, todos os órgãos por eles jurisdicionados devem seguir as tramitações por eles normatizadas.

No ano de 2020, motivada inicialmente pela pandemia, foi sancionada, a nível do poder executivo estadual, pela Secretaria de Transparência e Controle, uma norma que permitiu a utilização da videoconferência nos PA dos servidores públicos estaduais, a Instrução Normativa nº 03, de 23 de setembro de 2020, conforme o texto:

Art. 1º Instituir e regulamentar o uso de plataformas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização de atos processuais à distância, na instrução de processos correccionais que tramitam no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, assegurado os direitos e garantias constitucionais na forma disciplinada nesta instrução normativa (MARANHÃO, 2020).

Mais recentemente, a Polícia Civil, por meio de recursos da Secretaria de Segurança Pública, autorizou e contratou uma empresa de *software* que fornece serviços de captura de áudio e vídeo, bem como comunicação em tempo real, ato formalizado pela Portaria nº 1063/2022, do Delegado Geral da Polícia Civil do Maranhão. (MARANHÃO, 2022)

Levando em consideração todo esse rol de órgãos e instituições que utilizam em seus processos correccionais plataformas de videoconferência, é indubitável vislumbrar sua aplicação na PMMA. Dessa forma, faz-se necessário provar a viabilidade jurídica que essa instituição tem de normatizar os processos atinentes a seu âmbito interno, apontando as leis que dão amparo a isso.

## **7 VIABILIDADE JURIDICA DO USO DE PLATAFORMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA NA PMMA.**

Sob a perspectiva teórica, a Administração Pública tem o poder regulamentar, atributo que permite que ao poder público criar mecanismos de complementação das leis desde que não conflite com o que esteja previsto em lei, ou seja, a PMMA (enquanto órgão de administração direta do Estado), tem o poder de regulamentar aquilo que falta na norma jurídica para atender um interesse público.

Nessa acepção, a Lei dos Processos Administrativos – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – em seu art. 69, prevê que “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. ”, e traz ainda, em seu §2º do Art. 29, que os atos de instrução do processo devem conferir a forma menos onerosa. (BRASIL, 1999).

A Lei de Processos Administrativos do Estado do Maranhão, Lei nº 8.959 de 08 de maio de 2009, prevê, em seu art.4, o ato administrativo que formaliza a normatização interna dos órgãos da Administração Pública do Estado do Maranhão. No que tange à PMMA, é dito que essa instituição tem a competência comum de aprovar portarias (MARANHÃO, 2009). Por esse viés, o Comandante da PMMA, na condição de autoridade de órgão da Administração Direta, pode normatizar por uma portaria, no âmbito de processos administrativos internos, o uso de plataformas de videoconferência.

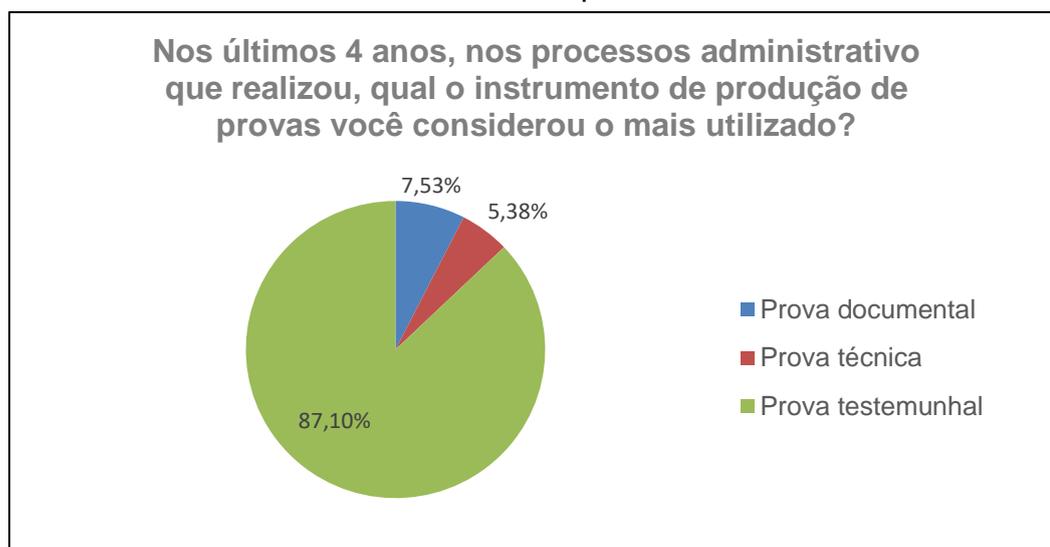
A PMMA atualmente não utiliza nos processos de sua correição ferramentas tecnológicas que permitam otimizar suas ações processuais, assim como em outras esferas. Porém, ao que toda a legislação a respeito do tema indica, essa poderia normatizar no seu âmbito interno o uso de tais instrumentos. Essa implementação permitiria uma economia expressiva para os cofres públicos, bem como otimizaria a parte instrumental, no que tange à produção de provas.

Como abordado no capítulo da metodologia, essa pesquisa utilizou além da pesquisa documental, a entrevista, a qual foi realizada com os oficiais de São Luís. Alcançou-se a amostra de 93 militares, sendo 1 coronel, 5 Tenentes Coronéis, 9 Majores, 29 Capitães e 49 Tenentes. Sobre o sexo, 91,40% dos entrevistados eram homens e 8,60% mulheres. A respeito da faixa etária, 6,45% tinham mais de 45 anos,

4,30% possuíam entre 41 e 45 anos, 16,13% tinham de 36 a 40 anos, 31,18% tinham de 31 a 35 anos, 17,20% tinham de 26 a 30 anos e 24,73% tinham de 18 a 15 anos.

Para subsidiar a pesquisa, foi elaborado um questionário que buscou diagnosticar inicialmente o conhecimento dos entrevistados sobre o tema e normas que o cercam, bem como provar a sua aplicabilidade na PMMA. Nesse sentido, foi perguntado qual seria a prova instrumental mais utilizada nos processos da PMMA. Foi obtido o seguinte:

**Gráfico 1.** Instrumento de prova mais utilizado.



Fonte: Próprio autor.

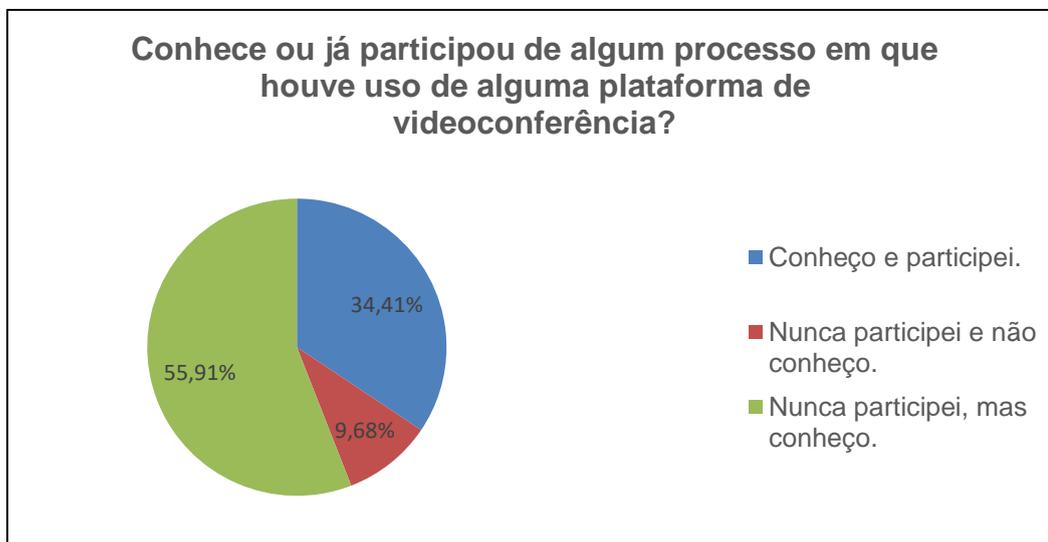
A prova testemunhal, como visto no gráfico, é a considerada a mais utilizada no âmbito da PMMA (87% dos entrevistados). É um número expressivo, corroborando a hipótese de que seja necessário implementar nessa instituição militar uma ferramenta que otimize esse procedimento.

Atualmente, as plataformas de comunicação por áudio e vídeo em tempo real tem se disseminado nas mais diversas áreas. A respeito disso, buscou-se realizar um diagnóstico sobre as noções que os oficiais possuíam do funcionamento dessa ferramenta em processos, a fim de se confirmar uma aceitação de seu uso, bem como uma forma de avaliar qual o nível de dificuldade que seria enfrentado pela PMMA no que tange à parte técnica em geral.

Encontrou-se, conforme o gráfico, que mais da metade da amostra conhece o funcionamento do uso dessa ferramenta em processos, e que apenas 9,68 % nunca participaram de nenhum processo em que houve uso dessas tecnologias nunca

puderam observar alguém ou algum processo pela qual tenha sido utilizada tal ferramenta. De acordo com os gráficos:

**Gráfico 2.** Familiaridade com o tema.



Fonte: Próprio autor.

Desta feita, infere-se que grande parte dos oficiais possuem familiaridade com tais atos processuais. Dessa maneira, presume-se facilitada a implementação nos processos internos.

Sobre a visão dos oficiais a respeito da legalidade nos processos em que são utilizados procedimentos por videoconferência, observa-se que 95,70% acreditam que tal ferramenta não ultraja os direitos do investigado, como nota-se no gráfico abaixo:

**Gráfico 3.** Uso de videoconferência e o devido processo, o contraditório e ampla defesa.

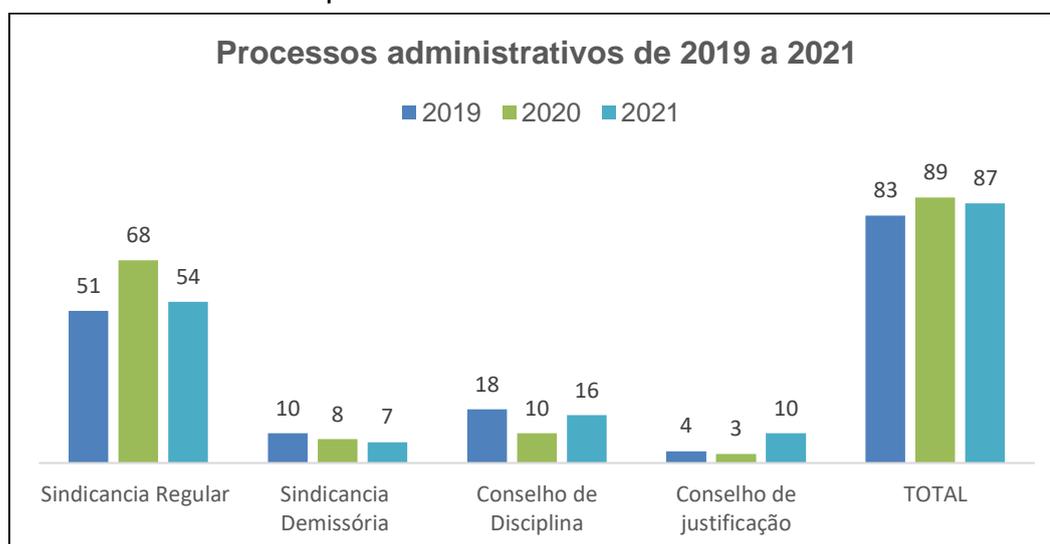


Fonte: Próprio autor.

No que concerne à opinião dos oficiais sobre o cumprimento de ritos processuais, conclui-se que os referidos procedimentos não ferem os princípios constitucionais, de tal modo, havendo um regramento que padronize e fundamente o uso das plataformas, não há que se falar em nulidade, devendo ser fielmente alinhado aos outros preceitos do processo.

Durante a pesquisa documental, foram solicitados à Diretoria de Pessoal (DP) por meio do ofício nº 4 CFO IV/ APMGD, de 14 de setembro de 2022, dados (quantidade de processos, quantidade de prorrogações, motivo das prorrogações) sobre os processos administrativos da PMMA realizados de 2019 a 2021, a partir dos quais foi possível confeccionar os seguintes gráficos:

**Gráfico 4.** Quantidade de processos administrativos da PMMA entre 2019 e 2021.



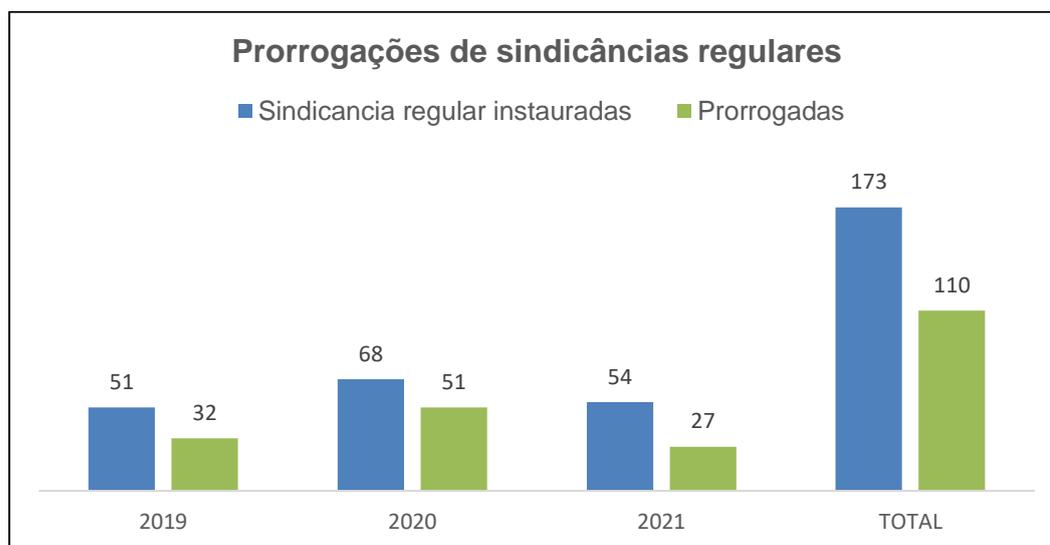
Fonte: Próprio autor.

Vale destacar que as informações obtidas da DP ficaram prejudicadas, pois, em resposta, a Diretoria afirmou não possuir o controle individualizados de cada processo que teve prorrogação, bem como de seus motivos, tendo em vista que quase a totalidade delas são solicitadas de maneira genérica.

Sobre os dados obtidos, conclui-se que as sindicâncias regulares tiveram maior demanda administrativa processual, porém, como visto no referencial teórico, os processos de exclusão são de maior complexidade e geram consequências mais severas. Portanto, 2021 foi o ano de maiores apurações nesse sentido.

Essa Diretoria não conseguiu precisar a totalidade das informações requeridas, mas disponibilizou a quantidade de prorrogações realizadas nas sindicâncias regulares, possibilitando, desse modo, a confecção do seguinte gráfico:

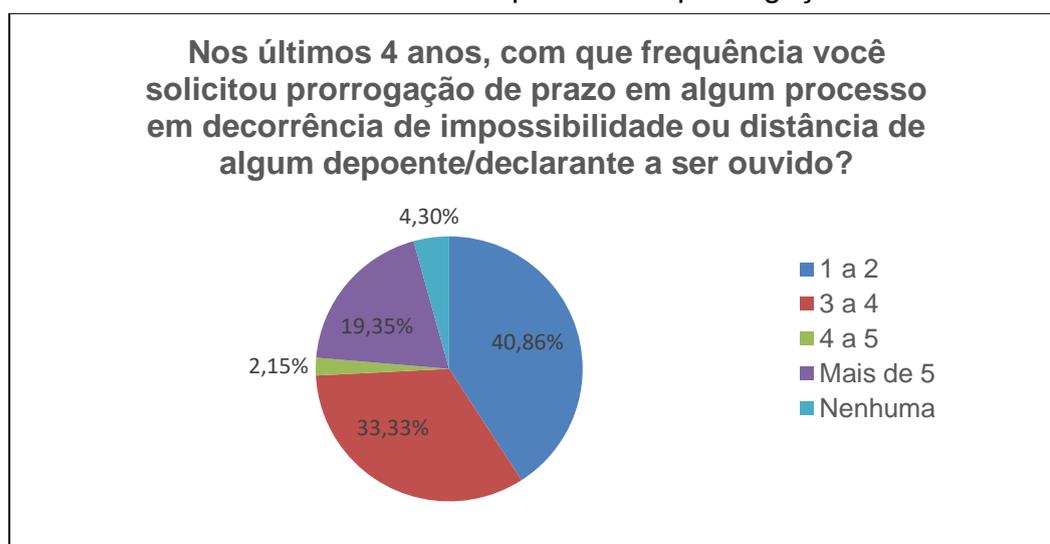
**Gráfico 5.** Quantidade de sindicâncias regulares da PMMA prorrogadas entre 2019 e 2021.



Fonte: Próprio autor.

Deduz-se a partir disso que em todos os anos, pelo menos 50% das sindicâncias regulares foram prorrogadas. Pelo motivo já elucidado no início dessa análise, não podemos inferir que a motivação de prorrogação seja por conta de diligências para produção de provas, porém, é um dado interessante, visto que, durante a entrevista realizada com os responsáveis pelos processos administrativos, dos 93 entrevistados, 95,70% afirmaram já ter solicitado prorrogação pelo menos uma vez nos últimos 4 anos, motivada por indisponibilidade de ouvir testemunhas ou investigado, como nota-se a seguir:

**Gráfico 6.** Média de pedidos de prorrogação.



Fonte: Próprio autor.

Os processos de correição da PMMA, quando designados em localidade diversa da comissão, abrem o precedente para o uso de diárias, tendo em vista que a Lei Estadual (MA) nº 4.175, de 20 de junho de 1980, garante o direito ao pagamento dessa indenização nos deslocamentos que configurem afastamento de sua sede pelo período acima de 8 horas. Durante a pesquisa documental, foram solicitados a Diretoria de Finanças dados sobre as diárias pagas pelo Estado por motivo de processos, porém restou prejudicado a informação pois a referida Diretoria, afirmou não ter o controle dos motivos individualizados de cada diária paga.

Foi buscado outro meio para obtenção dos dados. Nesse sentido, encontrou-se o controle das diárias em outro setor, e assim foi solicitado por meio do ofício nº 15 CFO IV/APMGD, de 26 de setembro de 2022, e a Assistência do Comandante Geral, respondeu de maneira satisfatória a solicitação. Os dados obtidos permitiram confeccionar a seguinte tabela:

**TABELA 1.** Controle da quantidade de processos relacionada à quantidade de diárias nos anos de 2019 a 2021.

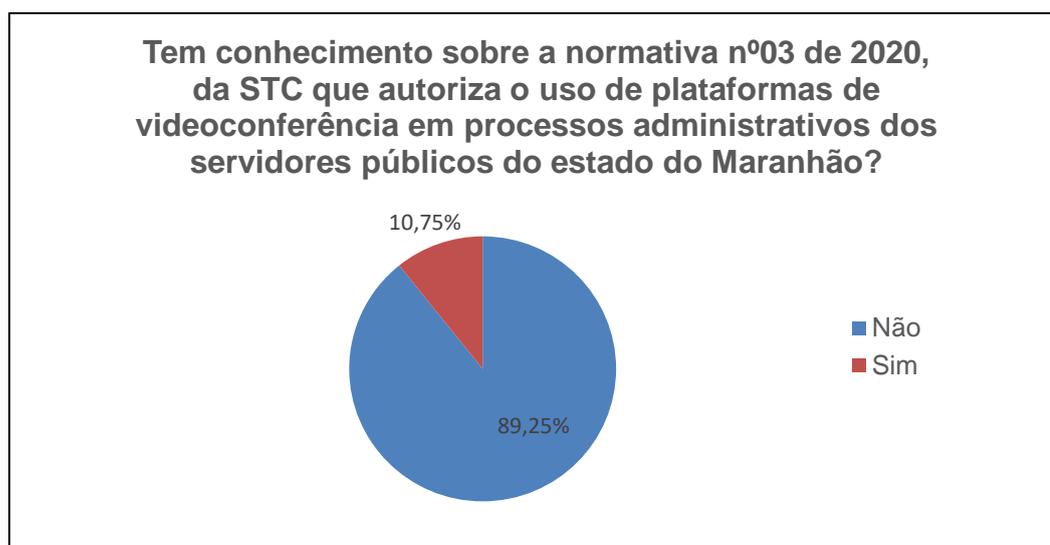
Ano	Quantidade de processos administrativos	Processos administrativos que utilizaram diárias	Quantidade de diárias	Valor
<b>2019</b>	83	20	216	R\$ 62.201,00
<b>2020</b>	89	33	395	R\$ 191.220,00
<b>2021</b>	87	33	430	R\$ 161.371,00
<b>Total</b>	259	86	1041	R\$ 414.792,00

**Fonte:** Próprio autor.

Infere-se a partir dos dados, que de 2019 a 2021, não houve um aumento substancial na quantidade de processos administrativos, mas a quantidade de diárias aumentou exponencialmente, resultando em maiores gastos públicos com processos.

A norma nº 03 da STC citada no capítulo anterior, já possuía embasamento da CGU, por meio da Normativa CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011, pois, em se tratando como órgão do poder Executivo, estão na mesma linha de subordinação, assim como a PMMA.

No que concerne ao conhecimento sobre as normas estaduais do processo administrativo, nota-se que um número significativo de oficiais não conhece tal norma, como no gráfico:

**Gráfico 7.** Conhecimento sobre a Normativa 03 de 2020 da STC.

**Fonte:** Próprio autor.

Esse desconhecimento de causa, decerto, causa insegurança jurídica no que tange à confiança do oficial em utilizar os artifícios correccionais existentes no leque jurídico e administrativo geral. Por esse motivo, nesse trabalho, resta comprovado que uma das razões pela qual não está sendo preconizada a utilização das plataformas de videoconferência é a de que há um desconhecimento de possibilidade de sua aplicação nos processos administrativos militares.

Destarte, a respeito nessa normativa estadual do Maranhão, surge o questionamento quanto à legalidade da sua aplicação de fato na PMMA. De já, adianta-se que é perfeitamente aplicável, mesmo que haja posicionamentos contrários.

No que tange ao posicionamento contrário, destacamos o pensamento de Assis (2013), o qual afirma não ser possível a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999, nos processos militares, sob e égide que tal Lei trata de natureza externa, enquanto os processos militares possuem a lide interna.

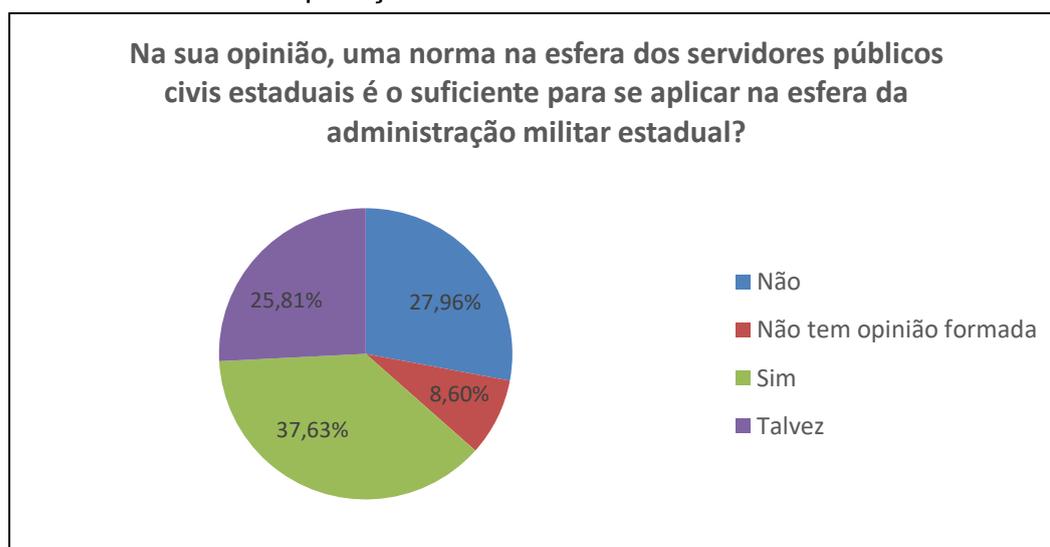
Tal argumento é refutado pela própria letra da lei, que, ao afirmar ser tal instrumento o estabelecimento de normas básicas, traduz-se assim que seriam normas gerais. Desta feita, trazemos o pensamento de Braz (2009, p. 46), o qual é um dos que considera a Lei nº 9.784/1999 uma norma geral, aplicável no caso de insuficiência correccional nas esferas disciplinares federal, estadual e municipal.

Apresenta-se ainda o posicionamento do Professor Jorge Luiz Nogueira de Abreu, que aponta ser o processo administrativo militar regulado por norma própria e,

caso haja omissão na lei de regência, acolhem-se os preceitos que subsidiam o serviço público e o processo administrativo civil (ABREU, 2015).

Nesse sentido, pesquisou-se a opinião dos oficiais quanto à utilização de uma norma civil na esfera militar. 37% acreditam na possibilidade do uso, 25,81% optaram pelo talvez, 27,96% alegaram não existir tal possibilidade e 8,60% não opinaram. Como baliza o gráfico:

**Gráfico 8.** Aplicação de uma norma civil na esfera militar.



Fonte: Próprio autor.

Apesar de a doutrina assinalar que é possível valer-se do ordenamento civil, os resultados apontam que não há um alinhamento de pensamento quanto a isso. Por esse viés, a aplicação subsidiária das leis civis na esfera militar é complexa, sugerindo que se tenha uma norma específica que seja atrelada aos princípios militares, bem como atenda às especificidades desses agentes que, como visto no referencial teórico, possuem sua própria rotina administrativa.

De todo modo, para que não haja contrapontos, o ideal é que a polícia instrua seus processos por meio de uma portaria própria, que subsidie o uso da videoconferência. Apesar de ser viável a aplicação da videoconferência por meio da norma da STC, o responsável pelo processo que se utilize desses meios, deveria fazer dentro do processo um compilado de argumentações para embasar e evitar contestações e nulidades. Por esse viés, concluímos que uma segunda resposta ao problema da pesquisa é a falta de uma norma específica para a PMMA, que consolide, de fato, o uso das plataformas de videoconferência nos processos administrativos.

Buscando evidenciar as presumíveis vantagens trazidas para a Polícia Militar do Maranhão, questionou-se aos entrevistados se estes esperavam ganho de economia e eficiência com o uso de tal ferramenta. Colheu-se o seguinte dado:

**Gráfico 9.** A videoconferência traz economia e eficiência.



Fonte: Próprio autor.

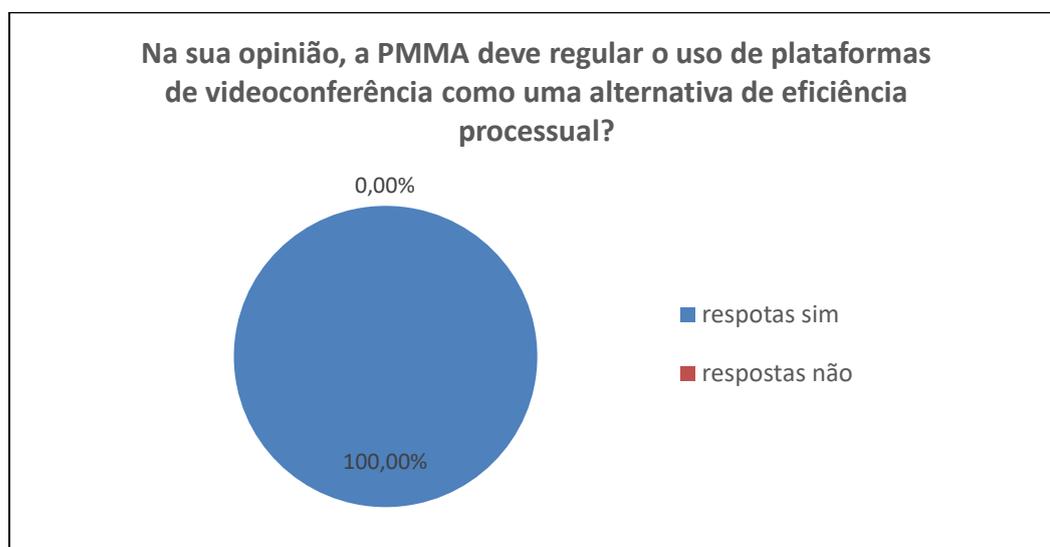
Tal resposta é unânime e convergente com a grande maioria dos posicionamentos doutrinários a respeito do tema, tanto em matéria penal quanto em administrativa, demonstrando a tendência, de fato, dos administrados em aceitar essa aplicação.

A professora Erika Lobo, alertava em seu artigo, antes mesmos da aprovação das normas de uso de videoconferência da CGU, que:

Não se pode ficar alheio aos avanços tecnológicos disponíveis, às facilidades que a informática tem proporcionado. Faz-se necessário buscar procedimentos capazes de dar respostas concretas à sociedade, utilizando-se de todo o arsenal lícito disponível para garantir uma prestação administrativa justa, célere, efetiva, com o menor dispêndio possível. (LOBO, 2011, p. 132)

Nesse mesmo sentido, perguntou-se por último se a PMMA deveria normatizar o uso de tal ferramenta. Assim, as respostas obtidas materializaram congruência com a pergunta anterior, e resultou em um parecer 100% favorável à criação de uma norma para a PMMA, como observa-se a seguir:

**Gráfico 10.** A PMMA deve regular o uso das plataformas de videoconferência nos processos administrativos.



**Fonte:** Próprio autor.

Por fim, provada a viabilidade jurídica, a PMMA deve buscar o aprimoramento dos seus processos, levando em consideração os princípios basilares que serviram de argumento e justificativa para a evolução do tema em outras searas, quais sejam a razoável duração do processo, a eficiência e a economia processual.

## 8 CONCLUSÃO

Os avanços da tecnologia permitiram inovações nos mais diversos setores da sociedade. Buscando acompanhar tais evoluções, as legislações foram sendo adaptadas para se adequarem às novas ferramentas existentes. A Polícia Militar do Maranhão aplicou nos seus estabelecimentos de formação o ensino a distância no período pandêmico, utilizando-se de plataformas como o *Google Meet*, entre outros. Tal possibilidade, antes jamais pensada, viu-se em execução e de maneira efetiva. Por esse viés, após debates em sala de aula, levantou-se a discussão sobre as possibilidades de aprimoramento dos processos e surgiu a ideia de utilizar plataformas de videoconferência para otimizar a celeridade e a economia processual.

A contribuição desse trabalho acadêmico se traduz no esclarecimento da possibilidade de se otimizar os processos administrativos, adequando assim a PMMA aos princípios previstos na CF/ 88, referente aos órgãos da administração direta, quais sejam a legalidade e eficiência. Desta feita, nesta pesquisa buscou-se como objetivo geral discutir a viabilidade jurídica da implementação dessas ferramentas nos processos administrativos da PMMA. Para isso, fez-se a busca bibliográfica e documental, metodologia de abordagem quantitativa, bem como a tabulação para o tratamento e análise de dados.

Para tornar exequível o objetivo geral dessa pesquisa, estabelecemos como objetivos específicos, apontar os documentos que regulam o uso de plataformas de videoconferência no Brasil e no Maranhão, traçar um diagnóstico quanto à percepção dos atores responsáveis pelos PA na área metropolitana e analisar os dados sobre os processos administrativos na PMMA.

As lides jurídicas sobre videoconferência iniciaram no Brasil em 2004, por meio uma norma internacional. Em 2006, no Estado de São Paulo, foi sancionada uma lei estadual que previu o uso da videoconferência no interrogatório de presos, porém, foi anulada pelo STF, pois considerou a jurisdição estadual incompetente para legislar matéria penal. A partir de então as discussões sobre esse tema tomaram grande afinco no País e em 2009, foi aprovada mudanças no CPP, que permitiu, mesmo que de forma limitada, o uso da Videoconferência. Anos depois, a CGU, amparada pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 22, criou a Instrução Normativa nº 12, de 1º de novembro de 2011, que permitiu o uso desse artifício tecnológico nas correições processual em nível federal na esfera administrativa, e a partir de então foram criados

vários outros dispositivos que culminaram na criação da normativa estadual que sustenta a hipótese dessa pesquisa.

Com isso, a hipótese de que é possível utilizar a videoconferência nos processos administrativos da PMMA foi confirmada nesse trabalho, visto que as legislações a respeito de PA não fazem exceções de sua aplicação, incluindo assim os processos militares, no que tange a seara administrativa. Sendo assim, retomando a questão problema, porque não é utilizado as plataformas de videoconferência nos processos administrativos da PMMA? Se responde em duas possibilidades, uma que se traduz na falta de um regulamento interno que garanta a padronização e fundamente a segurança jurídica necessária e outra revelada pelo conhecimento restrito sobre a norma estadual que possibilita o uso dessa ferramenta.

A coleta de dados na Diretoria de Pessoal, restou lesada no que se refere ao controle dos arquivos sobre os processos nesse setor, pois como respondido por tal Diretoria, não é controlado de maneira efetiva as motivações das prorrogações dos processos administrativos, fica, dessa forma, a sugestão de melhoria no controle interno dessas informações. Também foi prejudicado a obtenção dos dados solicitados na Diretoria de Finanças, os quais não possuíam a classificação do motivo das diárias, sendo tal dado recebido satisfatoriamente da Assistência do Comando Geral, setor que não é responsável pelo pagamento, mas realizava tal controle.

Conclui-se que a utilização das plataformas de videoconferência em sede administrativa se faz imprescindível, pois otimiza e acelera a prestação do serviço público, ocasionando economia de tempo e de dinheiro. Não aderir a essa tecnologia seria contrariar os preceitos constitucionais vigorantes para uma ótima gestão pública.

Portanto, é necessário ser adotado pelo Estado as tecnologias necessárias para otimização de suas atribuições diárias. A análise lógica, baseada pela evolução tecnológica e pela adequação entre os meios e fins, sugere que a utilização da videoconferência substitui de maneira benéfica a carta precatória e os deslocamentos com indenização de diárias.

Desta feita, tomando como base as normas existentes no País e no Estado do Maranhão, produzimos uma minuta de portaria. Em nossa proposta, focada na celeridade e economia, estipulamos dois dias úteis como prazo prévio para notificação dos depoentes, bem como fixamos uma plataforma de videoconferência gratuita para a correição dos processos, a qual permite a segurança necessária tanto no que tange o sigilo dos PA da PMMA, quanto ao controle de acesso a sala online. Além disso, no

que se refere as garantias de direitos dos administrados, acrescentamos uma previsão de suspensão da sessão sem prejuízo aos participantes em caso de instabilidade na conexão. Enfim, foi copilado e adaptado à realidade da PMMA uma série de artigos que visam propiciar os benefícios da videoconferência aos processos internos da nossa instituição, dessa forma, fica como sugestão para o problema dessa pesquisa a aprovação de uma portaria, que pode tomar por base a presente pesquisa, bem como a minuta produzida no apêndice.

Em síntese, esse trabalho não teve como escopo esgotar as discussões sobre o tema, fica como sugestão de elemento de continuidade, o encaminhamento dessa pesquisa para o desenvolvimento de um estudo do Estado Maior da PMMA, para implementação, bem como a recomendação de pesquisas em níveis de especialização e mestrado que versem sobre o tema. Por fim, essa produção científica objetivou contribuir com o desenvolvimento e otimização das atividades correcionais que tramitam na administração militar, e fica disponível para subsidiar futuras produções na PMMA, que versem sobre os processos administrativos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2015.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

AMORIM, Anne Beatriz Fonseca. **A busca da verdade real no processo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56161/a-busca-da-verdade-real-no-processo-penal>. Acesso em: 20 set. 2022.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. 12.ed. Porto: Porto, 2003.

BORGES, Cyonil Adriel Sá. **Manual de Direito administrativo facilitado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 329 de 30 de julho de 2020**. DF. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Controladoria Geral da União. **Instrução Normativa n. 12, de 01 de novembro de 2011**. Regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Distrito Federal. 2011. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33690#:~:text=Regulamenta%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o%20de%20videoconfer%C3%A2ncia,contradit%C3%B3rio%20e%20%C3%A0%20ampla%20defesa>. Acesso em 09 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 667, de 02 de jul 69**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. DF: Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Decreto-Lei-667-02-de-Junho-de-1969-Reorganiza-as-PMs-Bms.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei.º 3.689, de 3 de outubro de 1940.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 set 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002.** Regulamento Disciplinar do Exército. Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em: 26 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5015,** de 12 de março de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.** Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm). Acesso em: 16 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 22 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - CPM. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm). Acesso em: 22 set 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012.** Manual de Sindicância do EB. Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002\\_instrucoes\\_gerais\\_reguladoras/01\\_gerais/port\\_n\\_107\\_cmdo\\_eb\\_13fev2012.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_107_cmdo_eb_13fev2012.html). Acesso em: 22 set. 2022.

BRAZ, Petrônio. **Processo administrativo disciplinar.** Campinas: Servanda, 2009.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1.216 p.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo.** 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DESLAURIERS J. P. **Recherche qualitative:** guide pratique. Québec (Ca): McGrawHill, Éditeurs, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformações do direito administrativo. **Revista de Direito da Administração Pública**. Rio de Janeiro/RJ, v.1, n. 2, p. 185-211, 2016.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2012.

LESSA, Sebastião José. **Os atos instrutórios no processo administrativo disciplinar e o sistema de videoconferência**. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 10, n. 108, p. 57-64, fev. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16028337.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Volume único. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOBO, Érika Lemância Santos. **O uso do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar**. Revista da CGU. Edição Especial – Correição/ Presidência da República, Controladoria-Geral da União - Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44260/11/V.6n.especial\\_O%20uso%20-%20revista%20CGU%20%20EDI%C3%87%C3%83O%20ESPECIAL%20ANO%20011.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44260/11/V.6n.especial_O%20uso%20-%20revista%20CGU%20%20EDI%C3%87%C3%83O%20ESPECIAL%20ANO%20011.pdf)). Acesso em: 10 jun. 2022.

MARANHÃO. **Lei nº 8959 de 08 de maio de 2009**. Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-8959-2009-maranhao-estabelece-normas-gerais-para-a-elaboracao-e-tramitacao-dos-atos-e-processos-administrativos-no-ambito-do-poder-executivo-do-estado-do-maranhao?q=8.959>. Acesso em: 19 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.204 de 23 de fevereiro de 2015**. Cria a Secretaria de Transparência e Controle. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-10204-2015-maranhao-cria-a-secretaria-de-transparencia-e-controle-altera-as-leis-n-6895-de-26-de-dezembro-de-1996-n-9-571-de-28-de-marco-de-2012-e-a-lei-n-6-107-de-27-de-julho-de-1994-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Secretária de Estado de Transparência e Controle. **Instrução Normativa nº 03, de 18 de setembro de 2020**. Institui e regulamenta o uso de plataformas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização de atos processuais à distância, na instrução de processos correccionais que tramitam no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual. Maranhão. 2020. Disponível em: <https://www3.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=5938>. Acesso em: 11 jun. 2022.

MARANHÃO. Secretaria de Segurança Pública. Delegado Geral de Polícia civil. **Portaria nº 1063, de 05 de julho de 2022**. Autoriza a utilização do software KENTA, ferramenta de solução para captura de áudio e vídeo de depoimentos, perícias e laudos, gravação digital, armazenamento, gerenciamento e disponibilização destas informações por meio digital e textual para consulta, incluindo instalação,

configuração, treinamento, suporte técnico e atualização de versão. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.xhtml>. Acesso em: 22 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança Pública. PMMA. **Portaria nº 55, de 07 de outubro de 2009**. Dispõe sobre autoridades competentes no âmbito da Polícia Militar do Maranhão, para determinar a instauração de Sindicância e Inquérito Policial Militar. Disponível em: <http://apmgd.com/web/wp-content/uploads/2015/09/Coleta%CC%82nea-Portaria-2005-2020.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Coordenadoria de Biblioteca e Arquivo. Divisão de Legislação. **Compêndio de Resoluções do Tribunal de Justiça do Maranhão: 2020**. Coordenadoria de Biblioteca e Arquivo, 2020.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade**: doutrina, prática, legislação. São Paulo: LED, 1996.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 1.144 p.

OLIVO, Luis Carlos Cancelier de. **Direito administrativo**. 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2015. 164p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal**: aspectos jurídicos, políticos e econômicos. Dados eletrônicos. Brasília: TJDF, 2015. Salvador: Juspodivm, 2019.

**TJCE utiliza videoconferência para realizar audiências nas Comarcas Vinculadas**. Tribunal de Justiça. Ceará, 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-utiliza-videoconferencia-para-realizar-audienciasnas-comarcas-vinculadas/>. Acesso em: 30 set. 2022.

SILVA, James Ribeiro (org.). **Legislação Básica da PMMA**. 6 ed. rev. e atual. São Luís: Comercial Segraf - Gráfica e Editora Ltda., 2014. Disponível em: <http://apmgd.com/web/wp-content/uploads/2015/09/Legisla%C3%A7%C3%A3o-da-PMMA.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. 1.840 p.

**APÊNDICES**  
**APÊNDICE A – Ofício à Diretoria de Pessoal**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO**  
**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR “GONÇALVES DIAS”**  
*“Escola Superior de Comandantes”.*  
Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93  
Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril/1993  
Unidade de Ensino Superior por meio da Lei Estadual (MA) nº 9.658 de 17 de julho de 2012

São Luís – MA, 14 de setembro de 2022.

**Ofício nº 04 CFO IV/ APMGD**

**Do:** Cad PM 24/19 MOREIRA  
**Ao:** Sr Chefe da Diretoria de Pessoal  
**Assunto:** Solicitação de Informação  
**Anexo:** Ofício nº 305/2022 – P1/APMGD

Senhor Coronel,

Considerando a necessidade da confecção de um TCC para concluir o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, e com fulcro no ofício nº 305 de 1 de setembro de 2022 da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias.

Eu, Cadete PM Daleno **Moreira** de Araújo, matriculado no CFO da PMMA, na Universidade Estadual do Maranhão, venho por meio do presente instrumento solicitar autorização para coleta de dados na Diretoria de Pessoal, com a finalidade de realizar a pesquisa de iniciação científica intitulada: **“PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: viabilidade do uso de plataformas de videoconferência como mecanismo de garantia de celeridade e economia processual.”**, sob a orientação do Major QOPM André **Felipe** dos Santos de Carvalho.

Recebi  
Em:  
15-09-22  
Beaufides DP

Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, S/N - Calhau São Luís-MA, Cep. 65074-220 Fone: (98) 3268 6069 –  
apmgd@pm.ma.gov.br

A coleta de dados ocorrerá mediante a utilização de pesquisa documental e nos arquivos e registro existentes sobre o tema. Igualmente, assumo o compromisso de utilizar os dados obtidos somente para fins científicos, bem como de disponibilizar os resultados obtidos para esta grande Diretoria.

Por fim, solicito os seguintes questionamentos:

<b>Quantos processos administrativos realizados nos anos de 2016 a 2021 foram prorrogados?</b>
<b>Dentro dos processos prorrogados de 2016 a 2021, quantos foram prorrogados por conta de realizações de oitivas que não puderam ser realizadas presencialmente?</b>
<b>Qual o tempo médio para conclusão desses processos que foram prorrogados por esse motivo?</b>

Agradeço antecipadamente, com votos de bom préstimo no atendimento da solicitação e deixo registrado meu contato de e-mail e telefone, para dúvidas e esclarecimentos: (98) 98540-3784; daleno.araujo@gmail.com.

Respeitosamente,

  
CAD PM 24/19 - DALENO MOREIRA DE ARAUJO  
CFO IV

## APÊNDICE B – Ofício à Assistência do Comando Geral



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO**  
**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR “GONÇALVES DIAS”**  
*“Escola Superior de Comandantes”.*  
 Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93  
 Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril/1993  
 Unidade de Ensino Superior por meio da Lei Estadual (MA) nº 9.658 de 17 de julho de 2012

São Luís – MA, 26 de setembro de 2022.

Ofício nº 15 CFO IV/ APMGD

**Do:** Cad PM 24/19 MOREIRA  
**Ao:** Sr Cel QOPM Assistente do Comando Geral  
**Assunto:** Solicitação de Informação  
**Anexo:** Ofício nº 305/2022 – P1/APMGD

Senhor Coronel,

Considerando a necessidade da confecção de um TCC para concluir o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, e com fulcro no ofício nº 305 de 1 de setembro de 2022 da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias.

Eu, Cadete PM Daleno **Moreira** de Araújo, matriculado no CFO da PMMA, na Universidade Estadual do Maranhão, venho por meio do presente instrumento solicitar autorização para coleta de dados nesse setor, com a finalidade de realizar a pesquisa de iniciação científica intitulada: **“PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: viabilidade do uso de plataformas de videoconferência como mecanismo de garantia de celeridade e economia processual.”**, sob a orientação do Major QOPM André **Felipe dos Santos de Carvalho**.

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO  
 Gabinete do Comandante Geral  
 RECEBIDO  
 DATA 26/09/22 MSRA: 12 03  
 Assinatura: *Ch. Moreira*

Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, S/N - Calhau São Luís-MA, Cep. 65074-220 Fone: (98) 3268 6069 –  
 apmgd@pm.ma.gov.br

A coleta de dados ocorrerá mediante a utilização de pesquisa documental e nos arquivos e registro existentes sobre o tema. Igualmente, assumo o compromisso de utilizar os dados obtidos somente para fins científicos, bem como de disponibilizar os resultados obtidos para esta grande Diretoria.

Por fim solicito a seguinte informação:

<b>Quantas solicitações de diárias para processos administrativos foram feitas a cada ano no período de 2016 a 2021?</b>
--

<b>Qual o valor gasto com diárias por conta de processos realizados fora da comarca de São Luís nos anos de 2016 a 2021?</b>
--

Agradeço antecipadamente, com votos de bom préstimo no atendimento da solicitação e deixo registrado meu contato de e-mail e telefone, para dúvidas e esclarecimentos: (98) 98540-3784; daleno.araujo@gmail.com.

Respeitosamente,

  
CAD PM 24/19 - DALENO MOREIRA DE ARAUJO  
CFO IV

## APÊNDICE C – Questionário

Prezado senhor (a), você está sendo convidado a participar de uma pesquisa intitulada: "**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**: viabilidade do uso de plataformas de videoconferência como mecanismo de garantia de celeridade e economia processual", sob a responsabilidade do pesquisador Daleno **Moreira** de Araujo, cadete do 4ºano do CFO PM e sob a orientação do **Maj QOPM André Felipe** dos Santos de Carvalho.

A pesquisa visa investigar a viabilidade da aplicação das plataformas de videoconferência nos processos administrativos da PMMA. Considerando que esse recurso trará economia e eficiência para os nossos processos.

Você está sendo convidado por ser Oficial da Polícia Militar do Maranhão, e um responsável em potencial pelos diversos processos administrativos existentes na administração militar.

A qualquer momento você tem a liberdade de recusar de participar ou retirar a sua autorização para essa pesquisa, não trazendo nenhum prejuízo na sua relação com o pesquisador ou com a instituição. Não haverá qualquer custo, remuneração ou gratificação para integrar a amostra (n) deste estudo.

O sigilo da sua identificação será preservado e em nenhum momento você será identificado. Todas as suas respostas serão utilizadas em conjunto com os demais participantes.

Os resultados deste estudo poderão ajudar a compreender o entendimento dos oficiais sobre o assunto, bem como apontar a aceitabilidade da aplicação dos recursos propostos para os processos na PMMA.

**Por se tratar de um formulário eletrônico, o seu consentimento será materializado pelo registro da opção "ACEITO PARTICIPAR", funcionando como assinatura. Ao aceitar participar, o formulário eletrônico poderá ser fornecido a você através do WhatsApp.**

Considerando estes termos, ao participar, você autoriza a divulgação dos dados coletados referentes à sua participação nos estudos.

Caso sejam necessários maiores esclarecimentos sobre este estudo e sua participação, por favor entrar em contato a equipe de pesquisa:

Pesquisador: Daleno Moreira de Araujo

E-mail: daleno.araujo@gmail.com

Whatsapp: (98) 98540-3784

Orientador: Maj QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho

**TERMO DE ACEITE**

**Considerando estes termos, assinale uma das opções abaixo:**

- ACEITO PARTICIPAR  
 NÃO ACEITO PARTICIPAR

**SESSÃO I - IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA**

**Qual sua idade?**

- 18 a 25  
 26 a 30  
 31 a 35  
 36 a 40  
 41 a 45  
 46 ou mais

**Qual seu sexo?**

- Masculino  
 Feminino  
 Prefiro não dizer

**Qual seu posto?**

- Tenente  
 Capitão  
 Major  
 Tenente Coronel  
 Coronel

**SESSÃO II – DIAGNÓSTICO**

**Quantos processos administrativos em média você faz por ano?**

- 3 ou menos  
 4 a 5  
 6 a 7  
 8 a 9  
 10 ou mais

**Nos últimos 4 anos, nos processos administrativo que realizou, qual o instrumento de produção de provas você considerou o mais utilizado?**

- Prova técnica ou pericial  
 Prova documental  
 Prova testemunhal

**Nos últimos 4 anos, com que frequência você solicitou prorrogação de prazo em algum processo em decorrência de impossibilidade ou distância de algum depoente/declarante a ser ouvido?**

- 1 a 2  
 3 a 4  
 4 a 5  
 Mais de 5  
 Nenhuma

**Nos últimos 4 anos, considerando as prorrogações motivadas por oitivas a serem realizadas, qual o período médio em que os processos de sua incumbência levaram para serem concluídos?**

- Sem prorrogações por este motivo
- 31 a 60 dias
- 61 a 90 dias
- Mais de 91 dias

**Na sua opinião, os grandes deslocamentos e cartas precatórias prejudicam a tempestividade na produção de provas e na busca da verdade real de fatos?**

- Sim
- Não
- Talvez

### **SESSÃO III - ANÁLISE DO TEMA**

**Conhece ou já participou de algum processo em que houve uso de alguma plataforma de videoconferência?**

- Conheço e participei.
- Nunca participei e não conheço.
- Nunca participei, mas conheço.

**Na sua opinião, o uso de plataformas de videoconferência em processos prejudica o devido processo e o contraditório e ampla defesa de alguma das partes interessadas?**

- Sim
- Não
- Parcialmente

**Tem conhecimento sobre a normativa nº03 de 2020, da STC que autoriza o uso de plataformas de videoconferência em processos administrativos dos servidores públicos do estado do Maranhão?**

- Sim
- Não

**Na sua opinião, uma norma na esfera dos servidores públicos civis estaduais é o suficiente para se aplicar na esfera da administração militar estadual?**

- Sim
- Não
- Talvez
- Não tem opinião formada

**Na sua opinião, o uso de plataformas de videoconferência nos processos administrativos trará ganhos em economia e eficiência para a PMMA?**

- Sim
- Não

**Na sua opinião, a PMMA deve regular o uso de plataformas de videoconferência como uma alternativa de eficiência processual?**

- Sim
- Não

## APÊNDICE D – Minuta

PROPOSTA DE MINUTA DE PORTARIA PARA REGULAMENTAÇÃO DO USO DE VIDECONFERENCIA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA PMMA

### PORTARIA Nº XX - GCG, DE XX DE MÊS DE 2022

Institui e regulamenta o uso de plataformas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização de atos processuais à distância, na instrução de processos correccionais que tramitam no âmbito da Polícia Militar do Maranhão.

**O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 6º, da Lei nº 4.570, de 14 de junho de 1984 e,

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 5º, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da publicidade como regra nos atos processuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 329/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Superior Tribunal Militar nº 224, de 17 de maio de 2016, que disciplina os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências por videoconferência no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa da Controladoria-Geral da União nº 12, de 1º de novembro de 2011, que regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle nº 03 de 18 de setembro de 2020, que institui e regulamenta o uso de plataformas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização de atos processuais à distância, na instrução de processos correccionais que tramitam no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual do Maranhão.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir e regulamentar o uso de plataformas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização de atos processuais à distância, na instrução de processos correccionais que tramitam no âmbito da Polícia Militar do Maranhão, assegurado os direitos a garantias constitucionais na forma disciplinada nesta instrução normativa.

**Parágrafo único.** Nos termos da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, ou outra norma similar que trate sobre processos correccionais, os meios e

recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Art. 2º** Na instrução dos processos correccionais poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado.

**Art. 3º** Nos processos correccionais, a decisão da Comissão Processante ou do responsável pela condução dos trabalhos realizados por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

I - Assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; e,

II - Viabilizar a participação do militar investigado, advogado (a) e testemunhas, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Processante designada.

**Art. 4º** A Comissão Processante ou o responsável pela condução dos trabalhos notificará a pessoa a ser ouvida da data, horário e em que será realizada a audiência por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, inclusive com instruções acerca da ferramenta tecnológica que será utilizada.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

**Art. 5º** As comissões poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Google Meet ou ferramenta similar, observados os requisitos de segurança.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela segurança do link, bem como do controle de quem acessará a sala é inteiramente do presidente da comissão processante, podendo o mesmo, em caso de quebra da segurança determinar o cancelamento da sessão.

**Art. 6º** O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

**Art. 7º** Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência.

**Art. 8º** Deverá ser disponibilizado aos interessados o link da videoconferência a fim de que sejam realizados testes de conexão, com 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início.

**Parágrafo único.** Será cancelada, caso haja prejuízo para o estabelecimento da conexão por qualquer motivo, após 30 (trinta) minutos do horário previsto para o seu início.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Comando Geral, em São Luís, XX de XXXX de 2022.

Cel QOPM XXXXXXXXX  
Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão